

PATRÍCIA FLÁVIA MACIEIRA

**AS INOVAÇÕES NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS, ADVINDAS DO PROJETO DE
LEI 7.709/2007 – Vantagens e desvantagens no âmbito municipal**

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO

ESCOLA DE GOVERNO

BELO HORIZONTE

2008

PATRÍCIA FLÁVIA MACIEIRA

**AS INOVAÇÕES NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS, ADVINDAS DO PROJETO DE
LEI 7.709/2007 – Vantagens e desvantagens no âmbito municipal**

**Monografia apresentada ao Curso de Pós
Graduação em Direito Administrativo, do
IV Programa de Especialização em
Administração Pública – IV PROAP, da
Fundação João Pinheiro, como requisito
para a obtenção do Grau de Especialista
em Direito Administrativo, sob a
orientação da Professora Ana Célia
Passos de Moura Camargos.**

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO

ESCOLA DE GOVERNO

Belo Horizonte

2008

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, que se faz presente em todos os momentos de minha vida.

Aos meus pais, que mesmo ausentes fisicamente, permanecem amando-me em espírito.

Ao meu marido, Henrique, que sempre incentiva meus anseios profissionais, entendendo meus muitos momentos de ausência e estudo.

Às minhas filhas Luisa e Giovanna, que são luz e força em minha vida; sem elas não seria quem sou.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por permitir o meu desenvolvimento pessoal e profissional, dando-me forças para enfrentar os obstáculos que surgem em minha caminhada.

Aos meus pais, Pedro e Teresinha, ao meu marido, Henrique, às minhas filhas, Luisa e Giovanna, por serem a prova viva da existência do amor.

À Fundação João Pinheiro, nas pessoas de seus representantes, que proporcionaram meu crescimento profissional.

À Professora Ana Célia Passos Moura Camargos pelo incentivo e orientação.

A todos vocês, muito obrigada.

“Ter fé é possuir a certeza antecipada do que você já tem”

Autor desconhecido

APRESENTAÇÃO

O presente trabalho visa abordar as inovações contidas no projeto de Lei 7.709/2007, proposto pelo Governo Federal, apontando suas vantagens e desvantagens.

Para melhor compreensão do estudo, será realizada abordagem geral da Lei 8.666/93, o contexto em que foi publicada, a importância dos princípios licitatórios inseridos na legislação.

A publicação da Emenda Constitucional 19/98 introduziu a “eficiência” como um dos princípios norteadores da Administração Pública. Na busca pela eficiência administrativa, a seleção da proposta mais vantajosa ganhou grande relevo nas aquisições e contratações realizadas.

As modalidades licitatórias previstas na Lei 8.666/93, também conhecida como o estatuto das licitações, já não eram suficientes para garantir a melhor contratação, eis que se tornava condição precípua a celeridade processual aliada ao menor custo para a administração, sem no entanto descuidar-se da segurança jurídica necessária para resguardar o interesse público.

A modalidade licitatória pregão, criada mediante medida provisória e, posteriormente transformada na lei 10.520/2002, invertendo as fases nos procedimentos licitatórios, procurou propiciar à Administração Pública maior eficiência em suas contratações e aquisições.

No entanto, a utilização da modalidade pregão somente foi autorizada quando os bens e serviços adquiridos e ou contratados fossem designados “comuns”.

Constatada a enorme economia gerada pela utilização do pregão em toda a Administração Pública, o Governo Federal propõe alteração significativa na Lei de Licitações com a apresentação do projeto de Lei 7.709/2007, objeto do presente trabalho.

No entanto, o enfoque principal das vantagens e desvantagens advindas das alterações propostas pelo projeto de Lei 7.709/2007 serão observadas no âmbito municipal, dada a imensa diversidade entre os municípios que compõem o território brasileiro.

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto apresentar as vantagens e desvantagens, principalmente no âmbito municipal, advindas das alterações propostas pelo projeto de Lei 7.709/2007, o qual pretende alterar significativamente a Lei 8.666/93 que trata das aquisições e contratações públicas.

Considera-se, para início do estudo, abordagem sobre a legislação pertinente à matéria de licitações, inclusive quanto à importância dos princípios licitatórios inseridos na Lei 8.666/93, as modalidades licitatórias apresentadas, à busca pela eficiência administrativa.

Apresenta-se, também, necessária análise da modalidade licitatória pregão, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei 10.520/2002, que trouxe grande economia de recursos financeiros a toda Administração Pública.

O projeto de Lei 7.709/2007, proposto pelo Governo Federal com o intuito de modernizar a legislação relativa à matéria de licitações é analisado em suas vantagens e desvantagens, principalmente no âmbito municipal, haja vista a diversidade apresentada pelos municípios que compõem o território nacional.

LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART - Artigo

§ - Parágrafo

ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações

MP - Medida Provisória

PLC - Projeto de Lei da Câmara

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 GENERALIDADES DAS LEGISLAÇÕES SOBRE LICITAÇÕES.....	11
3 A NOVA MODALIDADE LICITATÓRIA - PREGÃO.....	15
3.1 – Características do Pregão.....	18
4 A EFICIÊNCIA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.....	25
4.1 - O Pregão como Ferramenta Para Garantir a Eficiência e a Celeridade nas Contratações Públicas.....	27
5 O PROJETO DE LEI 7.709/07 QUE ALTERA A LEI 8.666/93 BUSCANDO MAIS EFICIÊNCIA PARA AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS	29
5.1 – Principais Inovações do PL 7.709/07.....	29
5.2 – Problemas em Relação às Inovações do PL 7.709/07.....	38
5.3 – Alterações Realizadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal sobre o PL 7.709/07.....	42
6 AS INOVAÇÕES NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS, ADVINDAS DO PROJETO DE LEI 7.709/07 – Vantagens e desvantagens no âmbito municipal.....	49
7 CONCLUSÃO.....	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	54

ANEXO I – Projeto de Lei 7.709 A/2007.....56

ANEXO II – Projeto de Lei da Câmara nº 00032/2007..... 64

1 INTRODUÇÃO

O tema “licitações” sempre gera polêmicas em razão da divergência de interesses em relação ao contratado e contratante. Enquanto o contratado deseja alcançar o maior lucro possível do contrato, o contratante, diga-se, entidade pública ou entidade privada subordinada à Lei de Licitações, almeja atender ao interesse público no menor tempo possível e pelo menor custo financeiro.

Portanto, aos profissionais que lidam nesta seara resta solucionar questões complexas referente às licitações.

Atualmente, o instituto das licitações rege-se pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Notória a importância da Lei nº 8.666/93 em nosso ordenamento jurídico, notadamente na época em que foi publicada, haja vista seu efeito moralizador; no entanto, há muito a mesma se faz carecedora de alterações significativas, haja vista as mudanças ocorridas no âmbito governamental.

A Administração Pública atual requer procedimentos mais céleres e eficientes em razão da crescente demanda de serviços públicos eficazes, o que exige atuação gerencial por parte dos administradores públicos.

A publicação da Lei nº 10.520/2002, instituindo a modalidade pregão no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, propiciou importante redução de custos na Administração Pública, mesmo que esta redução tenha se verificado apenas no que tange às aquisições e contratações de bens e serviços comuns, por impositivo legal.

Todavia, a instituição do pregão não foi suficiente para propiciar às contratações governamentais a eficiência exigida na atualidade. A celeridade dos procedimentos licitatórios torna-se imprescindível para que as demandas públicas sejam atendidas em tempo hábil; razão pela qual o Estatuto das Licitações precisa ser re-avaliado e alterado no que estiver em dissonância com a realidade administrativa.

O Projeto de Lei nº 7.709/2007, proposto pelo Governo Federal apresenta mudanças significativas para a Lei nº 8.666/93, inspirado na experiência da Administração a partir da adoção do pregão. Estas mudanças deverão ser amplamente debatidas para que, ao final, a tão propagada ‘eficiência administrativa’ torne-se uma realidade na Administração Pública.

2 GENERALIDADES DAS LEGISLAÇÕES SOBRE LICITAÇÕES

A licitação encontra-se inserida no ordenamento jurídico pátrio há mais de um século, tendo em vista que o primeiro decreto de que trata a matéria remonta aos idos de 1828.

No entanto, somente com a edição do Decreto-Lei n.200, de 25 de fevereiro de 1.967, que dispôs sobre a organização da Administração Federal, estabelecendo diretrizes para a Reforma Administrativa, é que o instituto da licitação recebeu sistematização nacional.

No que diz respeito aos Estados e Municípios, os mesmos somente foram contemplados com legislação concernente às licitações com a publicação da Lei 5.456, de 20 de junho de 1.968.

Na década de 80, sobreveio o Decreto-Lei n.2300, de 21 de novembro de 1.986, que dispôs sobre licitações e contratos da Administração Federal, tratando da matéria de modo global, introduzindo normas gerais e especiais, as primeiras a serem observadas por toda a Administração Pública e as demais a serem observadas pela Administração Federal.

A importância da matéria licitação, ainda tratada de maneira acanhada pelas legislações anteriores, ganhou ares constitucionais com a promulgação da Constituição de 1988 que dispensou à mesma, diversas referências, tratadas nos arts. 22, XXVII, 37, XXI, 175 e 195, §3º.

Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art.37, XXI, e, para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, §1º, III.

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 175 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

§3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Denota-se pela interpretação do art. 22, XXVII da Constituição de 1988 que somente a União poderá legislar normas gerais sobre licitação, restando aos Estados e Municípios legislar sobre matéria específica. Marçal Justen Filho leciona que:

A competência para editar normas gerais importa o poder de a União veicular regras mínimas, vinculantes para todas as órbitas federativas, inclusive as integrantes da Administração indireta e outras entidades sob o controle do Poder Público.¹

Os princípios a serem observados em todos os processos licitatórios estão inseridos na Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993, no art. 3º, quais sejam:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso)

Passemos aos comentários das características principais dos princípios grifados:

Por procedimento formal entende-se que todo e qualquer processo licitatório há de observar as prescrições legais contidas em legislação relativa à matéria. Observe-se que por prescrição legal deve-se entender não só as decorrentes da lei, mas também aquelas decorrentes de regulamentos, cadernos de obrigações e até mesmo do edital licitatório, tendo em vista que o edital faz lei entre as partes. No entanto, a observância ao procedimento formal não induz ao excesso de formalismo, o que vai de encontro ao princípio da eficiência.

A vinculação ao instrumento convocatório decorre da necessidade de estabelecer procedimentos inalteráveis à disputa, não havendo possibilidade de

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., São Paulo: Dialética, 2000.p.13.

qualquer mudança editalícia após publicação do edital ou expedição do convite. Citando Marçal Justen Filho²:

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que o regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.³

A obrigatoriedade de publicidade dos atos da licitação abriga desde os avisos de abertura dos certames até a publicação dos extratos contratuais sendo obrigatório em todas as fases licitatórias. Tal publicidade justifica-se pela necessidade de proporcionar segurança jurídica a todas as partes envolvidas no processo licitatório, como também a qualquer interessado. Carmén Lúcia⁴ aduz que:

a publicação – forma específica de publicidade – integra a validade jurídica do ato. Qualquer vício ou erro em sua prática enseja a invalidade do mesmo. Em outras ocasiões, o Direito define a publicação como condição de eficácia do ato, donde não produzir ele os seus efeitos próprios enquanto não ocorrer esta divulgação.

A importância da observância do princípio da igualdade reside em assegurar aos participantes do certame condições de absoluta equivalência durante a disputa, o que afasta qualquer possibilidade de favorecimento; em síntese tal princípio objetiva não permitir qualquer discriminação aos interessados em contratar com a administração pública.

O princípio da probidade administrativa vem a ser a obediência ao princípio norteador de todo direito administrativo, qual seja, a supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade do interesse público.

O julgamento objetivo afasta aplicação de qualquer subjetividade quando do julgamento das fases licitatórias, tendo em vista que todos os critérios de aferição deverão estar previamente descritos no edital ou carta convite.

2

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., São Paulo. Dialética, 2000.p.64.

⁴ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais da administração pública, Belo Horizonte: Del Rey, 1994. p.246.

A licitação deverá ser utilizada por toda a Administração Pública, direta ou indireta, em razão da necessidade de transparência em suas relações e no emprego dos recursos para satisfação do interesse público.

Muito tem se falado do excesso de formalismo utilizado pela Administração Pública em suas contratações; o que, conforme opinião majoritária, propicia elevação de gastos, tanto para o interessado em contratar com a administração, como para a própria administração, em razão da extensa documentação a ser apresentada quando da fase de habilitação nas licitações.

No entanto, tendo em vista que a administração tem o dever de preservar os valores que garantam a eficiência e a eficácia na utilização dos bens públicos, a mesma não poderá prescindir do formalismo para propiciar segurança jurídica em suas contratações; daí a necessidade da licitação.

Conforme Di Pietro⁵:

A licitação é substanciada por procedimentos administrativos que se relacionam entre o público e os interessados por meio de condições anteriormente adotadas, dentre as quais será selecionada a mais conveniente para a celebração do contrato.

A Lei 8.666/93 determina que todas as compras, alienações, concessões, permissões, locações, obras e serviços a serem contratados pela administração pública, sejam antecedidos de licitação.

Conforme disposto no art. 22 da Lei 8.666/93, existem cinco modalidades clássicas de licitação: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão.

Segundo Jacqueline Nunes⁶,

[...] as modalidades de licitação possuem características próprias que as distinguem umas das outras, sendo cada qual apropriada a determinados tipos de contratação. Analisado o objeto de contratação, seguirá a escolha da modalidade mais apropriada para a efetiva contratação de acordo com parâmetros estabelecidos na lei.

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17ª ed., São Paulo: Atlas, 2004.p.291.

⁶ NUNES, Jacqueline;LIMA LUCENA, Rosivaldo; GOMES DA SILVA, Orlando. Vantagens e desvantagens do pregão na gestão de compras no setor público; o caso da Funasa-PB. Revista do Serviço Público Brasília 58 (2): 227-243 Abril/Junho 2007.

3 A NOVA MODALIDADE LICITATÓRIA – PREGÃO

Após sete anos da publicação do Estatuto das Licitações, o Chefe do Poder Executivo edita a medida provisória de nº. 2026, de 04 de maio de 2000, cujo objeto vem a ser a instituição, no âmbito da União, da modalidade licitatória denominada pregão para aquisição de bens e serviços comuns; no entanto, as primeiras práticas de licitação pública, na forma de pregão, remontam à época das Ordenações Filipinas. Carlos Pinto Coelho Motta⁷ nos contempla com texto da época:

E não se fará obra alguma, sem primeiro andar em pregão, para se dar de empreitada a quem houver de fazer melhor e por menos preço: porém as que não passarem de mil réis, se poderão fazer por jornais, e umas e outras se lançarão em livro, em que se declare a forma de cada uma, lugar em que se há de fazer, preço e condições do contrato. E assim como forem pagando aos empreiteiros, farão ao pé do contrato conhecimento do dinheiro, que vão recebendo, e assinarão os mesmos empreiteiros e o Escrivão da Câmara; e as despesas que os Provedores não levarem em conta, pagá-las-ão os Vereadores, que as mandaram fazer.
8

Além do Brasil, o pregão é utilizado por outros países da América Latina, a exemplo do Uruguai e da Argentina.

No Brasil, na Administração moderna, o pregão já era utilizado na Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, em virtude de previsão nos arts. 54, parágrafo único, 55 e 56 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº. 9.472, de 16 de julho de 1997). O regulamento federal de contratações da ANATEL (Resolução nº 005/98) ampliou a disciplina do tema.

A restrição da utilização do pregão à esfera da União Federal decorreu da impossibilidade da União editar normas gerais sobre licitações e contratos por Medida Provisória.

No entanto, vários autores posicionaram-se quanto à possibilidade de adoção da modalidade pregão pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dentre eles, Marçal Justen Filho, Jessé Torres Pereira Júnior e Toshio Mukai.

⁷ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Pregão Teoria e Prática Nova e Antiga idéia em licitação Pública. 2ª ed., São Paulo: Editora NDJ, 2004.p.03.

⁸ Ordenações Filipinas. vol.1, Tít. 76, 17, 37, São Paulo: Saraiva, 1957.

Marcelo Palavéri⁹ comunga do entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior, que em sua obra, *Pregão, a sexta modalidade de licitação*, reconhece como a maioria, a pertinência do uso da modalidade pregão pelos demais entes da federação, além da União, trazendo inclusive à colação posicionamento do Tribunal de Contas da União, qual seja, “ser o pregão uma nova modalidade licitatória, e, como tal, indubitavelmente, tratar-se sua disciplinação de norma geral”, após o que indaga:

De duas uma: ou a MP 2.026/00 quer reservar o uso da nova modalidade de licitação para a Administração Federal, ou disse menos do que alvitriariam seus propósitos.

E objetivamente responde:

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem conceber e praticar modalidade de licitação não prevista na legislação, porque disto proibidos por norma legal federal geral, com evidenciado amparo constitucional. Mas, uma vez criada a modalidade por norma federal, os demais entes da Federação não resultam impedidos de acolhê-la..

Várias foram as críticas advindas de legisladores, juristas, doutrinadores, especialistas em licitação e operadores do direito quanto à constitucionalidade da medida editada.

Primeiramente por não restar caracterizada a situação de “urgência e relevância” que justificasse uma Medida Provisória e, também, porque sua aplicabilidade ficou adstrita somente ao âmbito do Governo Federal, o que foi rebatido prontamente, conforme posicionamentos anteriores.

Críticas à parte, a Medida Provisória nº. 2026/2000 foi reeditada várias vezes, sendo convertida na Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, instituindo a modalidade pregão no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Note-se que ao editar a lei retro mencionada instituindo nova modalidade de licitação, a União edita novas normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, o que suscitou questionamentos quanto sua constitucionalidade, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei 8.666/93.

⁹ PALAVÉRI, Marcelo. *Pregão nas licitações municipais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.p.71.

Alguns autores entendem que a instituição da modalidade pregão apresenta-se perfeitamente possível, dentre eles, afigura-se Marçal Justen Filho¹⁰, que assim se posiciona:

A competência federal para editar normas gerais não se exauriu com a Lei nº. 8.666/93. Nada impede que a União edite outras normas gerais, além daquelas previstas no referido diploma. Entre leis ordinárias, não há cabimento em instituir distinções hierárquicas. A Lei nº8. 666/93 constitui-se em uma lei ordinária, que pode ser modificada por lei subsequente de idêntica hierarquia”.

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello¹¹:

O pregão, enquanto não foi estendido à esfera jurídica de Estados, Distrito Federal e Municípios, era inconstitucional. Já hoje não o é....Dita inconstitucionalidade, como se disse, não mais persiste em relação ao pregão, porquanto hoje converteu-se em modalidade licitatória nacional, visto que se pode entender que a lei responsável por tal extensão é “norma geral” que modifica a norma geral anterior no que concerne à restrição das modalidades arroladas na Lei 8.666/93.

Outros autores divergem desta opinião, concluindo pela ilegalidade do pregão, dentre eles Ivan Barbosa Rigolin¹², cujo posicionamento transcrevemos:

Desse modo, não poderia lei alguma, nem medida provisória nenhuma, instituir nova modalidade licitatória sem antes ser alterada a Lei 8.666/93 de modo a permiti-lo. Se a lei das normas gerais, que são hierarquicamente superiores e se impõem a toda e qualquer norma particular de algum ente da federação sobre o mesmo assunto, proíbe novas modalidades, então, por tudo que se sabe de direito há pelo menos dois mil anos, não será lei alguma; do âmbito do governo que for que poderá contrariar a lei maior e instituir ao arrepio da regra basilar.[...] Outro ato curioso, a respeito, é o de que a Lei nº. 10.520/02, nem sequer menciona a revogação, sequer implícita, de disposições em contrário, o que, de certo modo, permite reforçar a conclusão da pura e simples ilegalidade dos pregões, do modo como afinal assentado na sua lei.

Embora existam divergências quanto à legalidade da Lei 10.520/2002, o certo é que com sua publicação extinguiu-se a utilização da modalidade licitatória denominada pregão, no âmbito somente da União, conforme redação do art. 1º da Lei 10.520/2002, propiciando sua utilização aos demais entes federativos e

¹⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, 3ª ed., São Paulo: Dialética, 2004.p.10.

¹¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso. Curso de Direito Administrativo. 15ªed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003.p.165.

¹² RIGOLIN, Ivan Barbosa; BOTTINO, Marco Túlio. Manual prático das licitações: Lei 8.666/93. 4ªed., São Paulo: Saraiva, 2002.p.441.

entidades administrativas, desde que haja regulamentação, tendo em vista que todas as normas editadas pela União contendo normas gerais, comportam regulamentação por todas as esferas da Federação.

No âmbito federal, o pregão foi regulamentado pelo Decreto nº. 3.555, de 08 de agosto de 2000, alterado pelo Decreto de nº. 3.693 de 20 de dezembro de 2000 e pelo Decreto de nº. 3.784, de 06 de maio de 2001. No que tange à regulamentação do pregão eletrônico, no âmbito federal foram editados os Decretos de nºs 3.697, de 21 de dezembro de 2000, revogado pelo Decreto de nº. 5.450, de 31 de maio de 2005.

Frise-se que tais decretos abrangem somente a esfera federal; as demais esferas deverão expedir seus próprios decretos regulamentadores, quando da adoção da modalidade pregão.

Outro fato relevante a ser considerado é que embora a modalidade pregão seja regulada pela Lei 10.520/02, quando houver lacuna em matéria de licitação, deverá ser adotada subsidiariamente a Lei 8.666/93.

3.1 - Características do Pregão

Primeiramente, cumpre conceituar a palavra PREGÃO. O pregão, na acepção do Dicionário Aurélio¹³, significa divulgação, é o ato de apregoar. É o ato pelo qual os porteiros dos auditórios, os corretores de bolsas ou os leiloeiros apregoam a coisa que vai ser vendida e os lanços já oferecidos.

Diferentemente da Lei 8.666/93 que vincula as modalidades a serem adotadas aos valores a serem despendidos; a modalidade pregão, vincula-se à natureza da prestação a ser executada pelo particular.

O pregão se desenvolve por meio de vários atos da administração e dos licitantes, todos eles instituídos no processo administrativo respectivo. O procedimento do pregão envolve a fase interna ou de preparação e a fase externa, que vem a ser a etapa competitiva propriamente dita. A modalidade de licitação denominada pregão somente poderá ser utilizada para aquisições de bens e serviços comuns. Por bens e serviços comuns entende-se aqueles disponíveis no

¹³ Cf. Novo Dicionário Aurélio, 2ªed., Editora Nova Fronteira.p.572.

mercado, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos em edital.

Para Marçal Justen Filho¹⁴

bem e serviço comum é uma expressão que contempla um conceito jurídico indeterminado. [...] se o legislador quisesse autorizar a Administração a aplicar o pregão quando bem o entendesse, ela não teria utilizado a fórmula, 'bem ou serviço comum'. Teria determinado que o pregão, poderia ser adotado sempre que a Administração Pública o reputasse adequado e conveniente. Mas se pode adotar uma premissa hermenêutica para solucionar os casos difíceis. Em caso de dúvida, deve reputar-se que o bem ou serviço não é comum. Logo, a utilização do pregão deve ser reservada para as hipóteses em que não há controvérsia lógica sobre a configuração de um bem ou serviço comum. Se dúvidas persistirem, tal desaconselhará à adoção do pregão.

No entanto, deve-se observar que a descrição de bem e serviço comum contida no parágrafo único, do art.1º, da Lei 10.520/02, determina a observância da qualidade mesmo porque o interesse público há de ser alcançado; portanto, a Administração estará autorizada a definir quais os critérios para aferição da qualidade pretendida.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos desse artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹⁵ no que se refere à necessidade de aferição da qualidade, nas aquisições realizadas por pregão, assim se posiciona:

Como a norma se refere à qualidade é fácil inferir que mesmo em se tratando de bem ou serviço comum, pode a Administração definir características que restringem a competição, desde que tenha por objetivo assegurar a qualidade ou o melhor desempenho e que essas restrições sejam facilmente compreendidas no mercado e, que nos termos do art. 3º. Inc.III, da Lei 10.520/02 sejam justificadas nos autos do processo.

Na prática, principalmente no âmbito das Administrações Municipais, a questão da caracterização do bem ou serviço comum apresenta grande dificuldade.

¹⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 3ª ed. São Paulo: 2004.p.23.

¹⁵ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão, 3ªed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004.p.423.

Os Municípios de pequeno porte, na grande maioria, ao regulamentarem o pregão, no que tange ao anexo, em que se dispõem os bens e serviços caracterizados como comuns, procedem apenas à cópia do regulamento federal, o que muitas vezes dificulta o trabalho do pregoeiro e da comissão de apoio.

Outra característica marcante do pregão é a inversão das fases licitatórias. A Lei 8.666/93, também conhecida como Estatuto das Licitações, dispõe que todo processo licitatório será composto de duas fases distintas, sendo que a primeira versará sobre a habilitação dos licitantes e a segunda sobre a proposta comercial dos interessados; portanto a Administração deverá analisar a habilitação de todos os licitantes e, somente após a declaração dos habilitados, prosseguir para a fase posterior; que será a de análise do conteúdo das propostas comerciais. Tal procedimento, embora propicie à Administração segurança quanto ao contratado, não deixa de ser moroso, tendo em vista a possibilidade de recursos em ambas as fases e, principalmente em razão do tempo despendido na análise da documentação relativa à habilitação de todos os licitantes envolvidos.

No pregão, a fase de propostas antecede ao exame de habilitação. Frise-se que a habilitação a ser examinada será apenas daquele licitante que ofertar o menor preço. Ademais, na fase de propostas os licitantes podem alterar os valores anteriormente oferecidos, por meio de lances, propiciando aquisição mais vantajosa para a Administração. Note-se, também, que a participação nesta modalidade licitatória é extremamente ampla, haja vista a ausência de necessidade de cadastro prévio. Enfim, a inversão de fases reduz o tempo e os custos envolvidos nas aquisições realizadas pelas Administrações.

A unificação da fase recursal apresenta-se também como característica do pregão. A fase recursal é única, devendo ser solicitada ao final do certame, momento em que o interessado deverá apresentar a motivação de sua irrisignação, sob pena de preclusão.

A modalidade licitatória pregão poderá apresentar-se sob a forma presencial e sob a forma eletrônica.

O pregão presencial caracteriza-se pela presença dos interessados em data, horário e local designados previamente pela Administração. O licitante poderá estar presente pessoalmente ou representado na forma da Lei. Existem divergências quanto à obrigatoriedade da presença do licitante ou de seu representante.

No entendimento de Marçal Justen Filho¹⁶:

Já se argumentou acerca da possibilidade de dispensa da presença de um representante do particular, em situação excepcional. Em evento acerca do pregão, foi observado que a mera entrega dos envelopes, sem participação pessoal do licitante, equivaleria à recusa em produzir lance inferior ao da proposta, acarretando como único efeito jurídico a perda da possibilidade de participar da etapa de lances. Admitida essa interpretação, até poderia sagrar-se vencedor o licitante ausente, desde que nenhum interessado formulasse lance mais reduzido.

Esse também é o entendimento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹⁷,
senão vejamos:

...têm se admitido a participação de empresas pelo correio, como ocorre na licitação convencional. Nesse caso, a exemplo do exposto no item precedente, o licitante estará abdicando do direito de fazer lance e também do direito de recorrer, vez que estará fisicamente ausente ao momento em que o pregoeiro questionará os presentes sobre o interesse em recorrer e solicitará a apresentação dos motivos pertinentes.

Contudo, como o titular de direito disponível pode desse dispor, nada impede tal procedimento.

Carlos Pinto Coelho Motta¹⁸ diverge dos posicionamentos anteriores, sob o entendimento que:

a apresentação de proposta pelo correio poderia, talvez, ser entendida como admissível, sendo feita mediante aviso de recebimento fornecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. ..Previna-se que o entendimento mais lógico e mais consolidado situa-se contrariamente a essa tese.

Marcelo Palavéri posiciona-se pela imprescindibilidade da presença física dos licitantes no pregão presencial, a uma porque após a fase de exame da conformidade das propostas comerciais, somente o autor da proposta de menor valor e àqueles que apresentarem propostas com preços superiores até 10% superiores ao de menor valor serão chamados para ofertarem lances; a duas porque a fase recursal tem início na própria sessão do pregão.

¹⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 3ªed., São Paulo: Dialética, 2004.p.105.

¹⁷ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão. 1ªed., Belo Horizonte: Fórum, 2004.p.507.

¹⁸ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Pregão: teoria e prática: nova e antiga idéia em licitação pública. 2ªed., São Paulo: Editora NDJ, 2004.P.69.

Note-se que verificada a ausência de pelo menos três propostas contendo preços até 10% superiores à apresentada pelo licitante que apresentou proposta de menor valor, o pregoeiro deverá selecionar para a fase de lances, os autores das melhores ofertas, independentemente dos valores apresentados. Denota-se que o propósito do legislador foi o de intensificar a fase de disputas, em benefício do erário, permitindo garantir a aquisição mais vantajosa.

O procedimento da etapa competitiva deverá ser regulamentado por cada órgão e entidade licitadora. A discricionariedade na adoção de parâmetros na etapa competitiva deverá sempre ser afastada em privilégio ao princípio da impessoalidade e moralidade administrativa.

A exigência de apresentação de amostras no pregão tem gerado inúmeras dúvidas na doutrina em razão desta modalidade licitatória ser caracterizada pela simplicidade de procedimentos e rapidez em sua finalização. No entanto, existem situações em que a administração não poderá afastar a necessidade de verificar a qualidade do material a ser adquirido. A administração deverá privilegiar sempre a melhor aquisição pelo menor custo ofertado.

Marçal Justen Filho¹⁹ com propriedade manifesta-se da seguinte forma ao tratar da apresentação de amostras no pregão:

A exigência de amostras está condicionada à explícita previsão no ato convocatório e à fixação de critérios objetivos de exame das propostas apresentadas. ... Se for o caso de apresentação de amostras, afigura-se evidente o descabimento de impor-se a exigência em relação a todos os licitantes. A única alternativa será determinar que o licitante cuja oferta sagrar-se vencedora deverá apresentar a amostra antes da assinatura do contrato.

Carlos Pinto Coelho Motta²⁰ comunga do mesmo entendimento, senão vejamos:

É preciso ainda estabelecer, previamente, se vai ser exigida a apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos. A Corte de Contas tem firmado jurisprudência no sentido da licitude dessa exigência, com importantes ressalvas:

na fase de classificação das propostas, apenas ao licitante provisoriamente em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório.

¹⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico), 3ªed., São Paulo: Dialética, 2004.p.117.

²⁰ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Pregão: teoria e prática: nova e antiga idéia em licitação pública. 2ª ed., São Paulo: Editora NDJ, 2004.p.42.

O pregão eletrônico regulamentado pelo Decreto n. 3697, de 21 de dezembro de 2000 trouxe a possibilidade de utilização dos recursos de tecnologia de informação para aquisições e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União.

A Lei 10.520/2002 possibilitou a utilização do pregão presencial e eletrônico a todas as administrações, inexistindo diferenciação de procedimentos, em que pese na prática a realidade ser distinta. Eis o que dispõe em seu art. 2º, § 1º.

Art. 2º (...)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio de utilização de recursos de tecnologia de informação, nos termos de regulamentação específica.

Note-se que a lei admite regulamentação específica visando adequação entre as normas gerais e a realidade processual decorrente dos meios eletrônicos.

Oportuno o comentário de Vera Monteiro, citado por Marcelo Pavaléri²¹

A peculiaridade do pregão eletrônico está na sua realização com o auxílio de recursos de informática, o que transporta a sessão pública do pregão para um ambiente virtual – a internet.

A autorização legal permite que normas complementares sejam editadas para dar formato a esta via eletrônica do pregão exposta no capítulo. Pois, sendo referida alternativa decorrência direta da Lei 10.520, dos princípios constitucionais aplicáveis à atuação administrativa e das normas gerais da Lei 8.666 que dão completude à modalidade, não há como seus ditames serem desviados quando o pregão se realizar pela Internet.

A previsão da utilização de recursos de tecnologia de informação nada mais é que reflexo da modernidade, tendo em vista que os meios eletrônicos são parte integrante da atualidade.

O pregão eletrônico tem sido adotado em larga escala pelos órgãos públicos federais e estaduais, sendo que a utilização pelos municípios tem-se restringido, na maioria das vezes, àqueles de médio e grande porte.

Marcelo Palavéri²² aduz que:

...a adoção do pregão eletrônico tem se verificado de forma paulatina, estando mais presente na realidade dos órgãos públicos federais

²¹ PALVÉRI, Marcelo. Pregão nas licitações municipais. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.p.128.

²² PALAVÉRI, Marcelo. Pregão nas licitações municipais. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.p.128.

e estaduais, sendo ainda pouco difundida nos Municípios, os quais, até mesmo em face da dificuldade de adaptação às novas tecnologias, além do aspecto de resistência às mudanças, pouco vêm se valendo dessa ferramenta para fins de promover suas compras e contratações de serviços.

Expõe ainda:

...essa opção é apenas uma questão de tempo, pois, certamente, chegará o momento em que tais mecanismos estarão à disposição de todas as comunas, integrando a realidade dos processos de contratação governamental em todo o país.”

A principal peculiaridade do pregão eletrônico reside no fato de que o mesmo será processado através de meios de comunicação a distância, pela internet.

Insta salientar que, em ambas as modalidades de pregão, a publicação dos editais poderá ser realizada por meio eletrônico, pela Internet; no entanto, a divulgação deverá ocorrer também pela imprensa, na forma tradicional.

A possibilidade da utilização de sistema eletrônico que promova a comunicação pela Internet propiciou à Administração efetuar corte de custos, maior integração entre o governo, o setor privado e o cidadão, além de tornar o procedimento licitatório mais dinâmico e eficaz, proporcionando a transparência necessária ao procedimento.

4 A EFICIÊNCIA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Embora muito tenha se falado em Reforma Administrativa, o princípio da eficiência somente foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, por meio da qual o art. 37, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

O conceito de eficiência é exposto de forma plena na colocação de Ubirajara Custodio²³, *in verbis*:

Do exposto até aqui, identifica-se no princípio constitucional da eficiência três idéias: prestabilidade, presteza e economicidade. Prestabilidade, pois o atendimento prestado pela Administração Pública deve ser útil ao cidadão. Presteza porque os agentes públicos devem atender o cidadão com rapidez. Economicidade porquanto a satisfação do cidadão deve ser alcançada do modo menos oneroso possível ao Erário público. Tais características dizem respeito quer aos procedimentos (presteza/economicidade), quer aos resultados (prestabilidade), centrados na relação Administração Pública/cidadão.

Ocorre que há também outra espécie de situação a ser considerada quanto à Administração e que não engloba diretamente os cidadãos. Trata-se das relações funcionais internas mantidas entre os agentes administrativos, sob o regime hierárquico. Nesses casos, é fundamental que os agentes que exerçam posições de chefia estabeleçam programas de qualidade de gestão, definição de metas e resultados, enfim, critérios objetivos para cobrar de seus subordinados eficiência nas relações funcionais internas.

Observando estes dois aspectos (interno e externo) da eficiência na Administração Pública, então, poder-se-ia enunciar o conteúdo jurídico do princípio da eficiência nos seguintes termos: a Administração Pública deve atender o cidadão na exata medida da necessidade deste com agilidade, mediante adequada organização interna e ótimo aproveitamento dos recursos disponíveis.

Por dever de eficiência, já definia Hely Lopes Meirelles²⁴ em suas clássicas lições:

²³ COSTODIO FILHO, Ubirajara. A Emenda Constitucional 19/98 e o Princípio da Eficiência na Administração Pública. In: Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, n.27, p.210-217, abr./jul.1999, p.214.

²⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 21ªed., São Paulo: Malheiros, 1996.p.90.

Dever da eficiência é o que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, já que não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

A Administração Pública deverá procurar obter o máximo de resultados com o menor desembolso possível. No entanto, tal conduta não poderá induzir a administração a adquirir e ou contratar com olhos apenas na racionalidade econômica; deverá sim, privilegiar o maior atendimento ao interesse público.

Marçal Justen Filho²⁵ entende que:

Quando houver incompatibilidade entre a eficiência econômica e certos valores fundamentais, deverá adotar-se a solução que reserve ao máximo todos os valores em conflito, mesmo que tal signifique uma redução da eficiência econômica.

Denota-se, portanto, que a administração deverá sempre buscar a qualidade, tornando imprópria a busca incessante do menor preço, privilegiando o melhor preço.

Alice Gonzáles Borges²⁶, em *Inovações nas Licitações e seus Aspectos Constitucionais*, aduz que

Põe-se em pauta, cada vez mais intensamente, o anseio generalizado para a realização de certames licitatórios que tenham efetivamente, como verdadeiro objetivo, a busca das melhores propostas, não mais se perdendo em uma multiplicidade de exigências burocratizantes, formais, descendo a detalhes desnecessários, na fase de habilitação –palco para verdadeiras guerras entre licitantes, armados de providenciais liminares judiciais, que conduzem ao efeito perverso de afugentar propostas realmente vantajosas para o interesse público, em detrimento do princípio constitucional da eficiência.

Além da melhor utilização dos recursos públicos, a administração deverá procurar atingir seus objetivos em menor espaço de tempo; haja vista que a satisfação do interesse público não poderá ficar à mercê de embates formais entre licitantes, visando somente à satisfação econômica da negociação. Os procedimentos licitatórios contidos na Lei 8.666/93 já não atendem plenamente aos

²⁵ JUSTEN FILHO, Marçal, Curso de Direito Administrativo, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006.p.87.

²⁶ BORGES, Alice Gonzalez. *Inovações nas licitações e seus aspectos constitucionais*. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, V.1, nº.3, junho,2001.p.04.

anseios da atual administração pública, dada à necessidade de atendimento eficiente a toda coletividade.

4.1 - O Pregão como Ferramenta Para Garantir a Eficiência e a Celeridade nas Contratações Públicas

A sociedade moderna impõe a observância da satisfação ao interesse público de forma célere e eficaz, exigindo que os administradores públicos ajam com maior agilidade, presteza, transparência e segurança quando de suas contratações e aquisições. Tal postura, no entanto, deve estar sempre vinculada aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao princípio da eficiência, alçado a princípio constitucional pela Emenda Constitucional n. 19/98.

A modalidade licitatória denominada pregão veio introduzir em nosso ordenamento jurídico a possibilidade de contratações e aquisições com maior agilidade por um custo inferior àquele despendido em contratações e aquisições realizadas pelo Estatuto das Licitações.

Note-se que tais contratações e aquisições somente poderão versar sobre bens e serviços comuns, em se tratando de utilização da modalidade pregão.

Vários procedimentos foram contemplados pela Lei 10.520/02 visando a propiciar agilidade e eficiência nas contratações públicas.

A celeridade nas contratações efetuadas com o pregão é alcançada pela ausência de necessidade de apresentação de volumosa documentação habilitatória, em razão da natureza “comum” da aquisição e da contratação. A simplificação na fase de habilitação propicia aumento de concorrência; o que certamente influenciará na redução de custos para a administração.

A inversão das fases procedimentais apresenta-se como fator determinante da celeridade processual, em razão da verificação da documentação referente à apenas a melhor proposta apresentada.

A possibilidade de alteração de valores apresentados na proposta inicial, por meio de formulação de novas propostas (lances) propicia à administração obter a redução significativa dos preços iniciais propostos.

A participação de quaisquer interessados também é ponto determinante para que a disputa se torne atrativa e, conseqüentemente, menos onerosa para a administração.

Outro dado relevante no que se refere à eficiência alcançada por utilização do pregão, deve-se ao fator publicidade. A inclusão da publicação do certame na internet possibilita aumento significativo de participantes, o que acarretará redução dos preços ofertados.

Carlos Pinto Coelho Motta²⁷ com propriedade, ao comentar a vantajosidade do pregão, assim se posiciona:

Contabilizam-se, nas esferas administrativas em que a modalidade tem sido aplicada, resultados expressos em descontos médios em relação às propostas iniciais de menor preço; número reduzido de recursos administrativos; menores prazos de encerramento dos processos; redução de tempo necessário ao processo licitatório, geralmente 60 dias ou mais, para no máximo 20 dias, entre o início e o término do pregão.

Quanto aos custos previstos, respectivos, tem-se, comprovadamente, obtido redução de preços, atingindo 20% ou até mais, em função do aumento de competitividade entre os participantes.

Diante das vantagens mencionadas denota-se que a utilização do pregão, nas aquisições e contratações de bens e serviços comuns, tem propiciado à Administração Pública maior eficiência gerencial.

A Administração Pública atual deverá, cada vez mais, atuar de forma gerencial, tendo em vista que a demanda por serviços públicos de qualidade e eficazes apresenta-se em crescimento, tornando necessária a utilização de ferramentas que propiciem o alcance de metas a serem atingidas.

²⁷ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações & contratos: estrutura da contratação, concessões e permissões, responsabilidade fiscal, pregão – parcerias público – privadas. 10ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.p.936.

5 O PROJETO DE LEI 7.709/07 QUE ALTERA A LEI 8.666/93 BUSCANDO MAIS EFICIÊNCIA PARA AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

5.1 – Principais inovações do PL 7.709/07

As inovações propostas pelo Projeto de Lei 7.709/07 são bastante significativas, no entanto, a princípio torna-se necessária à apresentação textual do mesmo.

PROJETO 7.709 /07

Altera dispositivos da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1o Os arts. 2o, 6o, 15, 16, 20, 21, 22, 23, 26, 28, 32, 34, 38, 40, 42, 43, 61, 87 e 109, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2o

.....

§ 1o Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

§ 2o Os bens e serviços considerados comuns deverão, obrigatoriamente, ser licitados na modalidade Pregão, nos termos da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002.” (NR)

Art.6º

.....

XVII - Bens e serviços comuns - aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado; e

XVIII - Sítio oficial da administração pública - local, na internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, onde a Administração Pública disponibiliza suas informações e serviços de governo eletrônico.” (NR)

Art.15.....

.....

§ 5o O sistema de controle originado do cadastro do registro de preços, quando viável, deverá ser informatizado.

§ 6o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral e do cadastro do registro de preços em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7o Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação; e

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

..... ” (NR)

“Art. 16.....

§ 1o O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24.

§ 2o A publicação referida neste artigo poderá ser feita em sítios oficiais da Administração Pública, desde que certificado digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da ICP-Brasil.

§ 3o A publicação formalizada conforme o parágrafo anterior substitui a publicação na imprensa oficial.” (NR)

“Art. 20.

§ 1o O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

§ 2o Qualquer modalidade de licitação estabelecida nesta Lei poderá ser realizada e processada por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação pela Internet, desde que certificado digitalmente por autoridade certificadora credenciada, no âmbito da ICP-Brasil, garantindo a qualquer interessado o acesso ao processo.

§ 3o O sistema referido no § 2o deverá utilizar recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

§ 4o Quando o processo licitatório for realizado e processado por meio eletrônico, os arquivos e registros digitais a ele relativos deverão permanecer à disposição das auditorias internas e externas.

§ 5o Os atos constantes dos arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.” (NR)

“Art. 21.....

§ 2o

IV - oito dias úteis para o pregão;

V - cinco dias úteis para o convite.

§ 5o A publicação referida neste artigo poderá ser feita em sítios oficiais da Administração Pública, desde que certificados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da ICP-Brasil.

§ 6o A publicação formalizada conforme o § 5o substitui a publicação na imprensa oficial.” (NR)

“Art. 22.....

.....

VI - pregão.

.....

.....

§ 7o Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de 3 (três) propostas válidas, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo ou repetido o convite.

.....

.....

§ 10. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento ou prestação de serviço é feita por meio de proposta e lances em sessão pública presencial ou à distância, na forma eletrônica, mediante sistema que promova a comunicação pela internet, nos termos da Lei no 10.520, de 2002.” (NR)

“Art. 23

.....

.....

.....

§ 3o A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra, alienação ou permissão de uso de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, na contratação de parceria público-privada, nos termos da Lei no 11.079, de 30 de dezembro de 2004, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País, ou ainda o Pregão nos casos de bens e serviços comuns.

.....

..... ” (NR)

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o, deverão ser comunicadas dentro de 3 (três) dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial ou em sítios oficiais da Administração Pública, desde que certificado digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da ICP-Brasil, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

.....

..... ” (NR)

“Art. 28.....

.....

.....

.....

VI - declaração do licitante de que não está incurso nas sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 desta Lei, bem como

dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos do § 4o do mesmo artigo.

Parágrafo único. Não poderá licitar nem contratar com a Administração Pública pessoa jurídica cujos diretores, gerentes ou representantes, inclusive quando provenientes de outra pessoa jurídica, tenham sido punidos na forma do § 4o do art. 87 desta Lei, nos limites das sanções dos incisos III e IV do mesmo artigo, enquanto perdurar a sanção.” (NR)

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial ou impresso de sítios oficiais do órgão emissor, desde que certificados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da ICP-Brasil.

.....

.....

§ 7o As consultas a documentos diretamente realizadas pela administração em sítios oficiais dos órgãos emissores, desde que certificados digitalmente por autoridade certificadora no âmbito da ICP-Brasil, substituirão quaisquer outros meios de prova para fins de procedimento licitatório.

§ 8o A autenticidade e validade do documento apresentado por meio eletrônico deverá ser certificada por membro da Comissão de Licitação, servidor público ou pregoeiro.” (NR)

“Art. 34.....

.....

.....

§ 3o O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, instituído e sob responsabilidade da União, fica disponibilizado aos demais órgãos da Administração Pública.” (NR)

“Art. 38.....

.....

.....

VII - atos de homologação e de adjudicação do objeto da licitação.

.....

.....

... ” (NR)

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, a forma de realização da licitação - presencial ou eletrônica, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início de sua abertura, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

.....

..... ” (NR)

“Art. 42. Nas licitações de âmbito internacional o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

.....

.....
 ” (NR)

“Art. 43.....

.....
 § 1o A Administração poderá inverter as fases de habilitação e propostas, observando os seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo as propostas de todos os participantes, verificando sua conformidade na forma do inciso IV do caput, desclassificando as propostas desconformes ou incompatíveis;

II - julgamento e classificação das propostas de acordo com critérios de avaliação constantes do edital;

III - abertura do envelope e verificação da documentação relativa à habilitação exclusivamente do primeiro classificado;

IV - inabilitado o primeiro classificado, a Administração analisará a documentação relativa à habilitação do segundo classificado, e assim sucessivamente, na ordem da classificação, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

V - deliberação da autoridade competente quanto aos recursos interpostos;

VI - devolução dos envelopes aos licitantes inabilitados que não interpuseram recurso; e

VII - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 2o A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3o Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 4o As licitações processadas por meio de sistema eletrônico observarão procedimento próprio quanto ao recebimento de documentação e propostas, sessões de apreciação e julgamento e arquivamento dos documentos, nos termos dos §§ 2o a 5o do art. 20.

§ 5o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 6o O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, às demais modalidades de licitação.

§ 7o Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes e abertas as propostas, não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 8o Não cabe desistência de proposta durante o processo licitatório, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão ou pelo pregoeiro.

§ 9o Quando a Administração adotar a inversão de fases deverá exigir do representante legal do licitante, na abertura da

sessão pública, declaração, sob as penas da lei, de que reúne as condições de habilitação exigidas no edital.

§ 10. Na hipótese referida no § 9º deste artigo, se o licitante vencedor não reunir os requisitos de habilitação necessários a sua contratação, será aplicada a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, nos termos do inciso III do art. 87 desta Lei.” (NR)

“Art. 61.....

.....
 Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial ou em sítios oficiais da Administração Pública, desde que certificados digitalmente por autoridade certificadora no âmbito da ICP-Brasil, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer até o final desse mês, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”(NR)

“Art. 87.....

.....
 § 4o As sanções previstas nos incisos III e IV aplicam-se também aos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado contratadas, quando praticarem atos com excesso de poder, abuso de direito ou infração à lei, contrato social ou estatutos, bem como na dissolução irregular da sociedade.”(NR)

“Art. 109.....

.....
 I - recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

.....
 II - representação, no prazo de 2 (dois) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, do que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do inciso IV do art. 87 desta Lei, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação do ato.

.....
 § 2o Os recursos não terão efeito suspensivo.

§ 3o Os recursos previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I, tempestivamente interpostos, serão julgados antes da homologação e da adjudicação do objeto da licitação.

§ 4o O deferimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 5o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§ 6o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 2 (dois) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 7o Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 8o Não caberá recurso contra o julgamento da habilitação e das propostas, nos casos de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica saneados pela Comissão ou pregoeiro, mediante decisão fundamentada e registrada em ata.” (NR)

Art. 2o A Lei no 8.666, de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. Fica instituído o Cadastro Nacional de Registros de Preços, sob responsabilidade da União, que será disponibilizado às unidades administrativas da Administração Pública.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades da Administração Pública que utilizarem o cadastro de que trata o caput deverão informar no sítio oficial da Administração Pública Federal os preços registrados em Atas e as contratações formalizadas.” (NR)

Art. 3o O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, a íntegra da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações anteriores e as resultantes desta Lei, ressalvadas as alterações decorrentes de medidas provisórias em vigor.

Art. 4o Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Art. 5o Fica revogado o § 4o do art. 41 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Brasília,

Originalmente, o Projeto de Lei 7.709/2007, apresentado pelo Governo Federal à Câmara dos Deputados, visava alterar significativamente as normas inseridas na Lei n.8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratações realizadas pela Administração Pública. Tais alterações pretendiam atender aos princípios da transparência, economicidade, competitividade, objetivando a concretização do princípio da eficiência administrativa.

Dentre as alterações propostas, note-se a preocupação com o maior aproveitamento da tecnologia disponível nos diversos níveis de Governo, tendo em vista os resultados obtidos na utilização da modalidade pregão em todo o âmbito governamental, resultados que geraram redução nos custos operacionais e financeiros. Para tanto, prevê a criação de sítio oficial da administração pública – local, na internet, onde serão disponibilizados informações e serviços do governo eletrônico.

No entanto, o projeto de lei apresentado não se restringiu somente à inclusão de melhor aproveitamento tecnológico, constando da proposta várias alterações substanciais, quais sejam:

- publicação dos atos referentes ao processo licitatório em sítios eletrônicos oficiais da administração, desde que certificados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil. Tal procedimento produzirá significativa economia aos cofres públicos, haja vista os valores despendidos pela Administração Pública a título de publicação em órgãos oficiais.

- centralização de informações e dados relacionados às contratações governamentais com seu compartilhamento por todas as esferas públicas redundando em uniformização de procedimentos, o que, sem sombra de dúvida, trará maior transparência aos processos administrativos. Sugere-se, também, a instituição do Cadastro Nacional de Registros de Preços, no intuito de propiciar ao cidadão a oportunidade de impugnação do preço constante do quadro geral e do cadastro do registro de preço em razão de sua incompatibilidade com o preço vigente no mercado.

- disponibilização do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, instituído e de responsabilidade da União aos demais órgãos da Administração Pública, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios propiciará celeridade processual e economicidade nas contratações públicas.

- obrigatoriedade de adoção da modalidade pregão em todas as licitações do tipo menor preço, para bens e serviços comuns, visando à celeridade aos procedimentos licitatórios e, ao mesmo tempo, propiciar maior competitividade aos licitantes, conseqüentemente melhorando a utilização dos recursos públicos por parte do órgão licitador.

- possibilidade de adoção do meio eletrônico em qualquer modalidade de licitação, desde que mediante a certificação do ambiente virtual. A celeridade processual será privilegiada, sendo que os arquivos e registros digitais referentes aos processos realizados eletronicamente deverão permanecer à disposição de auditorias internas e externas, estando, portanto, dispensada a guarda de documentos em papel.

- aperfeiçoamento da redação do § 7º do art. 22, privilegiando a repetição do convite, no caso de ausência de número mínimo de três propostas válidas, ampliando a competitividade do certame.

- utilização da modalidade pregão nas hipóteses de licitações internacionais visando à contratação de bens e serviços comuns, o que assegurará a participação de estrangeiros em certames nacionais, inclusive à distância.

- inclusão de dispositivo que impossibilite de participar em qualquer licitação pública pessoas físicas e/ou jurídicas que tenham praticado atos contrários à ordem pública e sejam declaradas suspensas de licitar e contratar, ainda que participantes de outra pessoa jurídica.

- estabelecimento da possibilidade de inversão das fases do procedimento em todas as modalidades de licitação, o que dará maior agilidade aos processos licitatórios.

- diminuição dos prazos recursais e retirada do efeito suspensivo dos recursos interpostos, o que conferiria maior celeridade à sistemática licitatória. Os prazos de interposição de recurso administrativo e o da apresentação de contra-razões ficam reduzidos para 2 (dois) dias úteis, mas para a decisão a ser proferida pela autoridade pública o prazo será de 5 (cinco) dias úteis. A fase saneadora apresenta-se com a possibilidade de correção de erros materiais e defeitos formais, o que poderá eliminar a litigiosidade entre os licitantes.

- a publicação mensal das compras governamentais poderá ser realizada em sítios oficiais da Administração Pública, desde que certificados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito ICP – Brasil. Tal medida permitirá maior fiscalização, como também propiciará aos empresários o acompanhamento do desempenho de seus concorrentes.

- nas contratações de parcerias público-privadas a modalidade licitatória cabível será a concorrência, o que somente regulamenta prática já existente.

- possibilidade de publicação das declarações de inexigibilidade e dispensa de licitação em sítios oficiais da Administração Pública, o que assegurará a tais procedimentos a transparência necessária aos negócios realizados com recursos públicos.

- extinção do efeito suspensivo nos recursos administrativos.

5.2 – Problemas em relação às inovações propostas pelo PL 7.709/07

Descritas as vantagens, necessário que examinemos as desvantagens do Projeto de Lei 7.709/07, quais sejam:

Verifica-se que a Administração terá a faculdade de inverter as fases licitatórias; no entanto, tal procedimento poderá induzir a aquisições somente visando o menor preço ofertado, e não à melhor aquisição. A busca desenfreada pela economia de recursos poderá conduzir a aquisições de qualidade inferior à pretendida, o que em momento algum trará vantagem ao órgão comprador.

Os parágrafos 2º e 3º do art. 16 do Projeto de Lei, que altera o art. 16 da Lei 8.666/93 dispõem sobre as publicações oficiais.

§2º A publicação referida neste artigo poderá ser feita em sítios oficiais da Administração Pública, desde que certificado digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da ICP – Brasil.

§3º A publicação formalizada conforme parágrafo anterior substitui a publicação na imprensa oficial.

A possibilidade de divulgação dos atos inerentes ao processo licitatório, desde sua publicação até sua finalização, apenas em sítios eletrônicos oficiais, na rede de computadores, se contrapõe ao princípio da publicidade expresso no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Art.37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]:

A ampla publicidade dos atos e contratos celebrados pela Administração Pública propicia a verdadeira transparência, em razão do conhecimento por todos os interessados, os quais poderão exercer a fiscalização de todos os setores da mesma.

A publicação em sítios eletrônicos oficiais é salutar; no entanto, o Brasil ainda possui elevado nível de exclusão digital, principalmente nos pequenos municípios, os quais desconhecem completamente as tecnologias disponíveis, razão pela qual, a inovação trazida pelo Projeto de Lei 7.709/07, no que tange à publicidade, deverá ser utilizada como recurso de ampliação aos já existentes.

O Professor Carlos Pinto Coelho Motta²⁸, ao comentar o Projeto de Lei 7.709/07, expõe a seguinte questão:

Ora, as alterações propostas aos artigos 21,26,32 da LNL configuram clara restrição à publicidade de atos administrativos pela possibilidade de serem os mesmos veiculados apenas pela mídia eletrônica. Todos sabemos que a divulgação restrita ao meio da internet não proporcionará a necessária universalidade e fidedignidade da informação e, conseqüentemente, dificultará o controle democrático sobre os atos administrativos.

A divulgação oficial realizada pela imprensa escrita, ainda se apresenta, no Brasil, como a melhor ferramenta para propiciar ao administrado o conhecimento a que tem direito, por obediência ao texto constitucional.

Este também é o entendimento de Carlos Pinto Coelho Motta²⁹, senão vejamos:

Excluindo ou minimizando o veículo essencial de divulgação oficial, que é a imprensa escrita, desconsidera-se o direito subjetivo de “todos”, posto constitucionalmente, de receber dos órgãos públicos as informações do seu interesse, explícito no art. 5º, incisos XIV e XXXIII da mesma Carta.

Outrossim, não podemos esquecer que, somente com ampla publicidade de todos os atos praticados pela Administração, o administrado e os demais órgãos públicos ou privados poderão exercer a fiscalização que lhes é garantida constitucionalmente.

A fiscalização dos atos administrativos, caso aprovado o projeto em estudo, sofrerá restrição também por ordem do § 4º do art. 20, tendo em vista que o processo licitatório realizado e processado por meio eletrônico, no que se refere a documentação quais sejam, os arquivos e registros digitais, permanecerão à disposição de auditorias internas e externas, impossibilitando o exercício fiscalizatório tanto aos licitantes, como aos cidadãos comuns.

Carlos Pinto Coelho Motta³⁰ entende que:

²⁸ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Princípios Constitucionais da Administração Pública. Estudo de caso: Projeto de Lei 7.709 que altera a Lei de Licitações. Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública. Ed. Fórum, ano 6, n. 63, março 2007, p. 7-18.

²⁹ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Princípios Constitucionais da Administração Pública. Estudo de caso: Projeto de Lei 7.709 que altera a Lei de Licitações. Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública. Ed. Fórum, ano 6, n. 63, março 2007, p. 7-18.

A fiscalização da licitação traduz-se, portanto, não apenas pelo direito do licitante ou do contratado, mas pela ação legítima e permitida de qualquer pessoa que não tenha, necessariamente, direito imediato – mas interesse na efetividade dos regramentos da Lei Nacional de Licitações.

Outro problema apresentado pelo Projeto de Lei 7.709/07 reside no aparente confronto entre o princípio da legalidade e a informatização do processo administrativo.

A informatização dos processos administrativos encontra-se presente no art. 20 do PL 7.709/2007, que altera o art. 20 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 20

§ 2º Qualquer modalidade de licitação estabelecida nesta Lei poderá ser realizada e processada por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação pela Internet, desde que certificado digitalmente por autoridade certificadora credenciada, no âmbito da ICP – Brasil, garantindo a qualquer interessado o acesso ao processo.

§ 3º O sistema referido no § 2º deverá utilizar recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

§4º Quando o processo licitatório for realizado e processado por meio eletrônico, os arquivos e registros digitais a ele relativos deverão permanecer à disposição das auditorias internas e externas.

§ 5º Os atos constantes dos arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

A segurança jurídica do administrado reside na certeza de que os atos emanados pela Administração Pública amparam-se na lei.

Até o presente momento, inexistente qualquer texto legislativo que disponha sobre informatização dos processos administrativos, tal qual existente na esfera judiciária, Lei 11.419 de 19.12/2006 (informatização do processo judicial).

Carlos Pinto Coelho Motta³¹ ilustra magistralmente a necessidade de obediência ao princípio da legalidade:

³⁰ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Princípios Constitucionais da Administração Pública. Estudo de caso: Projeto de Lei 7.709 que altera a Lei de Licitações. Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública. Ed. Fórum, ano 6, n. 63, março 2007, p. 7-18.

³¹ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Princípios Constitucionais da Administração Pública. Estudo de caso: Projeto de Lei 7.709 que altera a Lei de Licitações. Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública. Ed. Fórum, ano 6, n. 63, março 2007, p. 7-18.

A Administração só pode agir através da lei. Os tópicos em que pode ser utilizado o meio informático devem estar especificados nas leis e regulamentos. Os limites são esses: o que a lei não permite e a norma não regulamenta, é vedado.

Frise-se que o sistema de chaves públicas permanece, até hoje, como medida provisória, editada em 24.08.2001 e não convertida em lei, conforme nos relata Carlos Pinto Coelho Motta.

Portanto, para que atos administrativos sejam divulgados no âmbito da ICP – Brasil ou em qualquer outro sítio oficial a ser criado, deverá haver a instituição e regulamentação do mesmo.

As alterações relativas à fase recursal restringem a efetivação do direito do licitante quanto ao contraditório e o devido processo legal, conforme artigo 109 do PL 7.709/07 que altera o art. 109 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art.109....

I – recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

§2º Os recursos não terão efeito suspensivo.

§3º Os recursos previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I, tempestivamente interpostos, serão julgados antes da homologação e da adjudicação do objeto da licitação.

§8º Não caberá recurso contra o julgamento da habilitação e das propostas, nos casos de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica saneados pela Comissão ou pregoeiro, mediante decisão fundamentada e registrada em ata.

Os princípios da ampla defesa e do contraditório estão previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Vê-se, portanto, que ao administrado deverá ser concedida oportunidade de amplo conhecimento do processo para que o mesmo possa produzir defesa sem vícios, os quais poderão, caso ocorram, macular o julgamento do feito.

Enfim, essa será, caso aprovado o projeto em sua integralidade, uma regra claramente inconstitucional, pois não se pode, a pretexto de regular o direito de recurso, inviabilizar o seu exercício.

Outro problema pontual a ser solucionado reside no imenso contingente de fornecedores e administrações públicas que ainda não utilizam os recursos da Internet. Note-se que em determinadas regiões os recursos tecnológicos, muitas vezes não são conhecidos, o que inviabiliza a adoção de meio eletrônico para compra e venda de bens e serviços.

Paralelamente ao problema da ausência de utilização de recursos tecnológicos, o treinamento e a capacitação de servidores, ainda não são suficientemente incentivados, o que se afigura como ameaça constante à eficiência administrativa.

5.3 Alterações realizadas pela Câmara dos Deputados e Senado Federal ao PL 7.709/07.

Após várias sessões legislativas, aos 02/05/2007 houve a aprovação na Câmara dos Deputados da redação final do Projeto de Lei apresentado pelo Governo Federal, com várias alterações, sendo remetido ao Senado Federal aos 09/05/2007.

Aos 09/05/2007 o Senado Federal recebe o Projeto de Lei 7.709-A/2007.

Ao exame do Projeto de Lei 7.709-A/2007, verifica-se o aprimoramento das alterações apresentadas originalmente, tratando de matérias ainda não suscitadas, como também ampliando o rol de modificações.

Primeiramente, note-se preocupação com critérios ambientais, o que coaduna com a importância concedida ao meio ambiente na atualidade.

Art. 15 ...

VI – adotar especificação do bem a ser adquirido que considere critérios ambientais.

A publicidade de atos oficiais em sítios oficiais não substituirá publicação em órgão de imprensa oficial, salvo determinação em contrário, contida em decreto do Poder Executivo da respectiva esfera de governo, assegurando a verdadeira transparência aos atos administrativos.

O Projeto de Lei 7.709-A/2007 alterou os valores estimados das contratações previstos no art. 23 da Lei 8.666/93, traduzindo a necessidade de adequação com a realidade econômica atual.

Em continuidade a posição adotada anteriormente no Projeto de Lei 7.709/07, preservou-se a obrigatoriedade da adoção da modalidade pregão para todas as licitações do tipo menor preço, com ressalva no caso de obras, as quais deverão apresentar quantitativos definidos, tendo em vista a impossibilidade de acréscimos e supressões nos percentuais contidos art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

O projeto de lei ora em estudo veda adoção da modalidade pregão e inversão de fases em obra avaliada em valor superior a R\$340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) ou serviços e compras de grande vulto, definidos no art.6º, V, da Lei 8.666/93. A contratação de serviços técnicos especializados enumerados no art. 13 da lei de licitações não poderá ser realizada sob a modalidade pregão.

Art. 23

I -

- a) convite - até R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais);
- b) tomada de preços – até R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais);
- c) concorrência - acima de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais);

§ 10 É vedada a adoção da modalidade pregão para licitação destinada à contratação de obra de valor superior ao previsto na alínea a do inciso I do caput do art. 23 desta Lei ou de serviços e compras de grande vulto, nos termos do inciso V do caput do art. 6º desta Lei, bem como para serviços técnicos profissionais especializados enumerados no art. 13 desta Lei.

A publicidade das dispensas de licitação previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade amparadas no art. 25 e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, da Lei 8.666/93, deverá ser realizada nos moldes do art. 21, excluindo a possibilidade de publicação somente em sítio oficial, o que poderá ocorrer desde que cumulativamente com a publicação em órgão da imprensa oficial ou desde que exista decreto do poder executivo autorizativo.

Nas licitações para compras de grande vulto, os inscritos estarão obrigados à comprovação de qualificação econômico-financeira e quando o objeto for de maior complexidade técnica torna-se necessária a comprovação de qualificação técnica específica.

Nas licitações de obras e serviços de engenharia, havendo inversão de fases, torna-se obrigatória a inclusão do valor orçado pela Administração, para efeito de identificação de propostas inexeqüíveis.

O início da vigência da Lei dar-se-á 30 (trinta) dias após sua publicação, facultada a ampliação deste prazo mediante decreto do Poder Executivo, para até 60 (sessenta) dias após sua publicação, nos Estados e no Distrito Federal, e para até 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, nos Municípios.

Aos 05/11/2007 o Senado Federal votou favoravelmente ao Projeto de Lei da Câmara, agora PLC 00032/2007, incluídas parcialmente ou integralmente as emendas de nºs 1, 2, 3, 5, 6, 10, 11, 12, 14, 18, 22, 28, 29, 31, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 47, 50 e 53. Desde 27/12/2007 o Projeto de Lei 00032/2007 encontra-se na CLSF – Coordenação Legislativa do Senado.

Após aprovação pelas comissões do Senado, o projeto em exame foi remetido à Comissão de Assuntos Econômicos para análise.

O parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, nº 1.004 de 2007 de autoria do Senador Eduardo Suplicy elucida as principais modificações introduzidas pelo projeto nº 00032/2007, quais sejam:

O acréscimo do pregão às modalidades licitatórias previstas nos art. 22 da Lei 8.666/93, bem como a obrigatoriedade de sua utilização para todas as licitações do tipo menor preço inferiores a 51 milhões de reais (posteriormente alterado para 3,4 milhões, ou seja, até o valor de referência da tomada de preços para obras); a possibilidade de aplicação de sanções pelos Tribunais de Contas às empresas que pratiquem condutas lesivas ao patrimônio público; o melhor controle sobre a elaboração de projetos básicos e executivos nas obras públicas; a diminuição das possibilidades de aditamento contratual e a possibilidade de utilização de sítio eletrônico oficial para dar publicidade às licitações e seus respectivos atos, eventualmente substituindo a imprensa oficial, a critério do Poder Executivo da respectiva esfera do governo.

Merece destaque ainda a disponibilização do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), administrado pela União, às unidades administrativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.(art. 34, §3º).

O art. 2º inclui na Lei nº 8.666/93, de 1993, o art. 15-A, determinando a instituição do Cadastro Nacional de Registro de Preços, sob responsabilidade da União, a ser disponibilizado às unidades administrativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituindo uma medida útil para evitar o superfaturamento, considerando que os orçamentos realizados pelas diversas unidades da Administração Pública poderá basear-se nos preços médios praticados no país para os mesmos bens.

Por sua vez, o art.3º determina que seja publicado, em ate 30 dias da publicação das novas alterações, o texto consolidado da Lei nº 8.666 de 1993.

E criada, por meio do art.4º, nova modalidade de dispensa de licitação, para aquisição e contratação, pelo Banco Central do Brasil, de bens e serviços necessários a execução dos serviços do meio circulante, quando a publicidade dos projetos, memoriais e termos de referência for prejudicial a segurança da atividade.

A cláusula de vigência, estabelecida no art. 5º, difere do habitual. Isso se deve ao impacto do projeto e a necessidade de adaptação de diversos procedimentos, em virtude do que a vacatio legis será de 30 dias a contar da publicação da Lei, podendo os Estados e o Distrito Federal, por meio de decreto do respectivo Poder Executivo, adiar o início da vigência da Lei para até 60 dias contados de sua publicação, e os Municípios, para até 120 dias.

Já o art.6º revoga o §4º do art.41 da Lei nº 8.666 de 1993, uma adaptação necessária a modificação dos efeitos dos recursos em matéria de licitações. (SUPLICY, 2007, p.2)

Denota-se que o projeto de lei em questão visa municiar a Administração Pública de meios para dinamizar os processos licitatórios de modo que a mesma atue gerencialmente.

As alterações propostas, ao mesmo tempo em que privilegiam a celeridade processual e a economicidade alcançada pela adoção da modalidade pregão, também resguardam a seriedade do procedimento, tendo em vista a obrigatoriedade de uso do carimbo de tempo³² nas licitações eletrônicas, a alteração do prazo de ancoragem³³, nos casos de editais de pregões de obras, bem como dos pregões realizados no tipo técnica e preço.

Verifica-se significativa alteração de valores dispostos no art. 23 do Projeto de Lei 7.709 A/07 e do Projeto de Lei da Câmara 00032/07, no que se refere à adoção do pregão para obras e serviços de engenharia. , senão vejamos:

PROJETO 7.709 A/07

Art. 23 ...

I - ...

a) convite – até R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais);

b) tomada de preços – até R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais);

...

§ 10º É vedada a adoção da modalidade pregão para licitação destinada à contratação de obra de valor superior ao previsto na alínea a do inciso I do caput do art. 23 desta Lei ou de serviços e compras de grande vulto, nos termos do inciso V do caput do art. 6º desta Lei, bem como para serviços técnicos profissionais especializados enumerados no art. 13 desta Lei.

³² CARIMBO DE TEMPO: Serviço que permite certificar a autenticidade temporal (data e hora) de arquivos eletrônicos. Certificação digital de documentos garantida pelo Observatório Nacional, instituição do Ministério da Ciência e Tecnologia responsável pelo fornecimento da hora legal do país.

³³ PRAZO DE ANCORAGEM: É o prazo mínimo, disposto em Lei, que deve mediar entre a divulgação do aviso de comparecimento dos interessados (para entrega das propostas ou participação na licitação), destina-se a permitir que os eventuais interessados avaliem a conveniência de sua participação no certame, obtenham as informações necessárias e elaborem as suas propostas.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA 00032/07

Art. 23 ...

I – para obras e serviços de engenharia:

a) convite – até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) tomada de preços – até R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais);

...

§ 9º Observado o disposto no § 10 deste artigo, é obrigatória a adoção da modalidade pregão para todas as licitações do tipo 'menor preço' até o valor previsto no art. 23, inciso I, alínea b, desta lei, podendo a partir deste valor, ser utilizada outra modalidade de licitação.

A necessidade de apresentação do certificado de registro cadastral nas contratações de obras ou serviços de engenharia, realizadas na modalidade pregão, com valores superiores a 3,4 milhões de reais visa à exclusão de licitantes aventureiros, os quais somente atrasam todo o processo licitatório. A possibilidade de comprovação do preenchimento dos requisitos estabelecidos para obtenção do certificado de registro, após o julgamento da licitação, condicionando a celebração do contrato ao cadastramento do adjudicatário, elimina possível discussão sobre a constitucionalidade da norma.

Constata-se a ampliação da transparência dos atos administrativos, haja vista a obrigatoriedade de divulgação no sítio oficial da União, quando envolver recursos federais e no sítio do Estado, quando o recurso envolvido for estadual, conforme disposto no art. 21.

Art. 21 A publicidade oficial das licitações será veiculada:

...

§7º Sem prejuízo dos demais meios de divulgação previstos neste artigo, a publicidade deverá ser feita:

I – no sítio oficial da União, quando se tratar de licitação cujo objeto seja financiado ou garantido, total ou parcialmente, com recursos da União ou de entidades da administração indireta federal;

II – no sítio oficial do Estado, quando se tratar de licitação cujo objeto seja financiado ou garantido, total ou parcialmente, com recursos do Estado ou de entidades da administração indireta estadual..

A inclusão de tratamento diferenciado às micro empresas, disciplinando o contido na Lei Complementar nº 123, de 2006, atenderá aos anseios das empresas de pequeno porte, as quais já foram contempladas por privilégios no texto constitucional.

Nas licitações cujo objeto for contratação de obras e serviços de engenharia as inovações apresentam-se necessárias para que a Administração Pública possa

atingir seu objetivo principal, qual seja, o atendimento ao interesse público com a prestação necessária, resguardando-se quanto à fiel execução do avençado.

A manutenção da preocupação quanto à preservação ambiental, coadunando com a necessidade de normatização no que se refere ao meio ambiente.

Art. 15 ...

VI – adotar especificação do bem a ser adquirido que considere critérios ambientais;

As alterações referentes aos valores definidores das modalidades licitatórias somente vieram se adequar à realidade econômica.

O aumento do número de convidados, agora em número mínimo de 6 (seis) participantes, quando adotada a modalidade convite, propiciará maior participação e, conseqüentemente, maior competitividade.

O prazo de ancoragem, fixado em 15 (quinze) dias, para licitações realizadas na modalidade pregão, visando execução de obras, apresenta-se suficiente para elaboração da documentação pertinente.

As sanções de suspensão temporária de participação em licitações e declaração de inidoneidade aplicadas ao contratado pela Administração Pública não implicarão rescisão automática dos contratos celebrados, quando presentes indispensáveis razões de interesse público.

A possibilidade de aplicação das sanções contidas nos incisos III e IV do art. 87 pelo Tribunal de Contas competente, desde que haja deliberação neste sentido de dois terços de sua composição, assegura o cumprimento da justiça perante o contratado.

A redução de limites dos aditivos contratuais traduz-se na imposição da Administração Pública em elaborar projetos sérios que contemplem a totalidade da obra pretendida, evitando, deste modo, que o planejamento financeiro do órgão esteja em desacordo com o previsto inicialmente.

Enfim, são estes os comentários abrangentes das alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 7.709/07, transformado na Câmara dos Deputados em Projeto de Lei nº 7.709 A/2007 e recebendo no Senado Federal a designação de PLC nº 00032/2007.

6 AS INOVAÇÕES NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS, ADVINDAS DO PROJETO DE LEI 7.709/2007 – Vantagens e desvantagens no âmbito municipal

Primeiramente devemos nos ater ao fato que a legislação, por conter normas gerais, trata a matéria referente às licitações de maneira generalizada, como se todos os entes federativos fossem dotados de idêntica capacidade estrutural e funcional, o que não pode ser comprovado na prática administrativa, haja vista a extensa diversidade encontrada nos municípios brasileiros.

No âmbito da União e dos Estados a implementação das alterações propostas pelo projeto em estudo será efetivada sem maiores dificuldades. No entanto, no âmbito municipal, esta implementação estará condicionada à capacidade gerencial de cada município, haja vista a enorme diversidade dos mesmos.

A efetivação das alterações propostas pelo projeto 7.709/2007 em determinados municípios, dependerá, principalmente, da capacitação de servidores, os quais deverão estar aptos a realizar os procedimentos inerentes ao processo, como também do aparato tecnológico colocado à disposição da administração; sem os quais a lei, advinda do projeto em estudo restará letra morta.

Em grande parte dos municípios, os processos licitatórios são realizados com fulcro somente na Lei 8.666/93, tendo em vista a ausência de regulamentação do pregão, o que somente ilustra a dificuldade de implementação das alterações propostas pelo PL 7.709/07.

Em outros, constata-se a regulamentação do pregão; realizado, na maioria das vezes na forma presencial, haja vista que a forma eletrônica depende da utilização de equipamentos e programas em face da tecnologia a ser utilizada.

Outro fator desestimulador da adoção do pregão eletrônico, em alguns municípios, reside na exigência de qualificação do pregoeiro e da equipe de apoio, em razão da necessidade de condução do certame sem interrupções ou hesitações, o que torna imprescindível o conhecimento das características operacionais dos equipamentos eletrônicos e da tecnologia utilizada.

O quadro financeiro deficitário, apresentado pela maioria dos municípios também constitui óbice ao alcance de contratações vantajosas, haja vista a constante preocupação dos fornecedores quanto ao pagamento por parte do governo.

No entanto, não podemos deixar de citar as vantagens resultantes das alterações propostas no projeto em estudo, haja vista que as mesmas propiciarão grande avanço na área administrativa, possibilitando, talvez, a administração gerencial proposta pela Emenda Constitucional nº 19/98.

No âmbito municipal, caso as alterações propostas pelo PL 7.709/07 sejam implementadas, verificar-se-á mudanças significativas nos processos licitatórios instaurados.

Passemos à transcrição das vantagens consequentes das alterações propostas no âmbito municipal:

Possibilidade de utilização dos registros cadastrais criados pela União ou pelo Estado;

Disponibilidade do SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, instituído e sob responsabilidade da União, aos demais entes;

Obrigatoriedade de comprovação de qualificação econômica – financeira nas compras de grande vulto e comprovação de qualificação técnica específica, quando o objeto pretendido possuir maior complexidade técnica;

Nas licitações de obras e serviços de engenharia será obrigatória a especificação, no ato convocatório, do valor orçado pela Administração, para verificação da exeqüibilidade da proposta apresentada;

Obrigatoriedade de conferência dos materiais utilizados, nas medições de execução de contratos de obras e serviços, sob pena de responsabilidade na forma da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1.992;

Previsão de pré – qualificação do objeto a ser licitado, que será realizada mediante procedimento que conterà a especificação de um mínimo de características que devem possuir os produtos ou serviços a serem licitados; o que trará à administração segurança na contratação pretendida;

A instituição do Cadastro Nacional de Registro de Preços, sob responsabilidade da União, o qual poderá ser utilizado pelas demais unidades administrativas, desde que haja informação de sua utilização no sítio oficial da Administração Pública.

Constata-se que o rol de vantagens advindas do projeto de Lei 7.709/2007 é extensa, principalmente no âmbito municipal, o qual poderá contar com o auxílio de procedimentos realizados em outros órgãos públicos para alcançar melhores

resultados em suas contratações e aquisições, dependendo da existência de capacidade gerencial municipal .

CONCLUSÃO

Inquestionáveis as vantagens introduzidas pelo Projeto de Lei nº 7.709/2007, modificado inicialmente na Câmara dos Deputados e, posteriormente, no Senado Federal.

Notadamente deve-se observar a possibilidade de inversão de fases nas licitações realizadas sob as modalidades de concorrência, tomada de preços e convite.

É cediça a dificuldade encontrada por profissionais que lidam na área de licitações, haja vista a legislação pertinente à matéria há muito se encontrar desatualizada, privilegiando, muitas das vezes, procedimentos burocráticos, irrelevantes para efetivação de aquisições e contratações eficientes.

A inversão de fases nos processos licitatórios possibilitará maior eficiência administrativa e celeridade processual; tendo em vista que a análise documental somente será realizada em relação ao licitante que ofertar o menor preço referente ao objeto a ser contratado. Ao adotar tal procedimento a Administração deverá constatar redução significativa de recursos, haja vista que a interposição dos mesmos, no mais das vezes, ocorre na fase habilitatória do certame.

Cumprido salientar que o período proposto para implantação da nova legislação deverá ser observado para que os municípios possam adequar-se as novas diretrizes legais.

No entanto, verifica-se que somente a criação de leis visando proporcionar maior eficiência às atividades administrativas não será suficiente sem que sejam alteradas as posturas adotadas por certos detentores de cargos públicos, o que demanda ampla participação da sociedade.

Infelizmente, o que vislumbramos com freqüência é a indignação da sociedade com a ausência de condutas éticas, por parte dos detentores de cargos públicos, sem que haja uma verdadeira ação, por parte desta mesma sociedade, contra os atos praticados, amparados pela legislação existente.

Embora exista urgência na implantação de mecanismos mais eficientes pelo Estado, na busca de melhor gerenciamento de seus recursos e na satisfação do interesse público, não serão somente as reformas na legislação nem mesmo a publicação de novas leis que modificarão a realidade da gestão financeira atual. Será necessário, também, mudança na postura dos gestores públicos, dos

servidores públicos e, acima de tudo, mudança na postura dos cidadãos, cada um atuando em sua esfera para resguardar a melhor gestão dos recursos públicos.

Enfim, para que a Administração Pública possa atuar de maneira eficiente e eficaz, se torna necessária à implantação de dispositivos legais que forneçam ferramentas a propiciar melhor atuação gerencial por parte da mesma, sem, contudo, nos esquecermos de que a participação de gestores públicos e políticos sérios e comprometidos com as responsabilidades advindas dos cargos que ocupam é indispensável para o alcance dos objetivos pretendidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 15ªed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003

BORGES, Alice Gonzalez. **Inovações nas licitações e seus aspectos constitucionais**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, V.1, nº.3, junho,2001

COSTODIO FILHO, Ubirajara. **A Emenda Constitucional 19/98 e o Princípio da Eficiência na Administração Pública**. In: Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, n.27, p.210-217, abr./jul.1999, p.214.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de registro de preços e pregão**. 1ªed., Belo Horizonte: Fórum, 2004.

JUSTEN FILHO, Marçal, **Curso de Direito Administrativo**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 8ª ed., São Paulo: Dialética, 2000.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão: Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico**. 3ª ed., São Paulo: Dialética, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 21ªed., São Paulo: Malheiros, 1996.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas licitações & contratos: estrutura da contratação, concessões e permissões, responsabilidade fiscal, pregão – parcerias público – privadas**. 10ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Pregão Teoria e Prática Nova e Antiga idéia em licitação Pública**. 2ª ed., Editora NDJ, São Paulo, 2004.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Princípios Constitucionais da Administração Pública. Estudo de caso: Projeto de Lei 7.709/07 que altera a Lei de Licitações**. Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública. Ed. Fórum, ano 6, n. 63, março 2007, p. 7-18.

Novo Dicionário Aurélio, 6ªed., Posigraf, Curitiba, 2004, p.572.

Ordenações Filipinas. vol.1, Tít. 76, 17, 37, São Paulo: Saraiva, 1957.

PALAVÉRI, Marcelo. **Pregão nas licitações municipais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

RIGOLIN, Ivan Barbosa; BOTTINO, Marco Túlio. **Manual prático das licitações: Lei 8.666/93**. 4ªed., São Paulo: Saraiva, 2002.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da administração pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

BRASIL. Decreto – Lei 200. 25 de fevereiro de 1967. Brasília. Poder Executivo, de 27 de fevereiro de 1967.

BRASIL. Lei. 8666. 21 de junho de 1993. Brasília. Poder Legislativo, de 22 de junho de 2003; rep. 06 de julho de 1994 e ret. 2 de julho de 2003.

BRASIL. Lei. 10.520. 17 de julho de 2002. Brasília. Poder Legislativo, de 18 de julho de 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

BRASIL. Decreto – Lei 2300. 21 de novembro de 1986. Brasília. Poder Executivo, de 24 de novembro de 1986.

BRASIL. Medida Provisória 2026. 04 de maio de 2000. Brasília. Poder Executivo, de 05 de maio de 2000.

BRASIL. Lei 9472. 16 de julho de 1997. Brasília. Poder Legislativo, de 17 de julho de 1997.

BRASIL. Lei 11419. 19 de dezembro de 2006. Brasília. Poder Legislativo, de 20 de dezembro de 2006.

BRASIL. Lei Complementar 23. 14 de dezembro de 2006. Brasília. Poder Legislativo, de 15 de dezembro de 2006.

BRASIL. Decreto 3693. 20 de dezembro de 2000. Brasília. Poder Executivo, de 21 de dezembro de 2000.

BRASIL. Decreto 3555. 08 de agosto de 2000. Brasília. Poder Executivo, de 09 de agosto de 2000.

BRASIL. Decreto 3697. 21 de dezembro de 2000. Brasília. Poder Executivo, de 22 de dezembro de 2000.

BRASIL. Decreto 3784. 06 de abril de 2001. Brasília. Poder Executivo, de 06 de abril de 2001.

BRASIL. Decreto 5450. 31 de maio de 2005. Brasília. Poder Executivo, de 1º de junho de 2005.

ANEXO I - PROJETO DE LEI Nº 7709-A DE 2007

PROJETO DE LEI Nº 7.709-A DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; institui normas para licitações e contratos da Administração Pública; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 6º, 15, 16, 20, 21, 22, 23, 24,26, 28, 32, 34, 36, 38, 40, 42, 43, 61, 87 e 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
XVII - sítio oficial da Administração Pública - local na Internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, onde a Administração Pública disponibiliza suas informações e serviços de governo eletrônico.

Parágrafo único. A autoridade certificadora a que se refere o inciso XVII do caput deste artigo deverá ser credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, no caso de sítio oficial da União, sendo facultada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a adoção de outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica.”(NR)

“Art. 15.

VI – adotar especificação do bem a ser adquirido que considere critérios ambientais.

.....
§ 5º O sistema de controle originado do cadastro do registro de preços, quando viável, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral e do cadastro do registro de preços em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado. ”(NR)

“Art. 16. Será dado publicidade, mensalmente, por intermédio dos meios de divulgação oficial previstos no art. 21 desta Lei ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarear a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

..... ”(NR)

“Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado, ou quando realizadas e processadas por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação pela internet, desde que certificado digitalmente por autoridade certificadora, garantindo a qualquer interessado o acesso ao processo.

§ 1º O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

§ 2º Ressalvado o disposto nos §§ 9º e 10 do art. 23 desta Lei, qualquer modalidade de

licitação poderá ser realizada e processada por meio de sistema eletrônico.

§ 3º O sistema referido no § 2º deste artigo deverá utilizar recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

§ 4º Quando o processo licitatório for realizado e processado por meio eletrônico, os arquivos e registros digitais a ele relativos deverão permanecer à disposição das auditorias internas e externas, dispensada a guarda de documentos em papel.

§ 5º Os atos constantes dos arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 6º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a todas as modalidades de licitação referidas nesta Lei, facultando-se às bolsas de mercadorias a cobrança de taxas e emolumentos referentes ao fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica e aos custos de utilização de recursos de tecnologia de informação.”(NR)

“Art. 21. A publicidade oficial das licitações será veiculada:

.....

III - em sítio oficial da Administração Pública, quando existente.

§ 1º O aviso contendo o resumo de edital de concorrência, de tomada de preço, de concurso ou de leilão conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as demais informações sobre a licitação e deverá ser veiculado com antecedência, conforme os prazos fixados no § 2º deste artigo.

§ 2º

IV – 8 (oito) dias úteis para o pregão;

V – 5 (cinco) dias úteis para o convite.

.....

§ 5º A publicidade em sítios oficiais da Administração Pública não substitui a publicação na imprensa oficial, salvo determinação em contrário contida em decreto do Poder Executivo da respectiva esfera de governo.

§ 6º Fica facultado à Administração, conforme o vulto da licitação, publicar os resumos de editais também em jornal diário de grande circulação no Estado e, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, assim como utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a competição.”(NR)

“Art. 22.

VI - pregão.

.....

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de propostas válidas, observado o disposto no § 6º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo ou repetido o convite.

.....

§ 10. Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento ou prestação de serviço é feita por meio de proposta e lances em sessão pública presencial ou a distância, na forma

eletrônica, mediante sistema que promova a comunicação pela internet, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.” (NR)

“Art. 23.

I –

a) convite - até R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais);

c) concorrência - acima de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso I deste artigo:

a) convite - até R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) concorrência - acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

.....

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra, alienação ou permissão de uso de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19 desta Lei, na contratação de parceria público-privada, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites de que trata este artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores, ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País, ou ainda o pregão, nos casos previstos no § 9º deste artigo.

.....

§ 9º Observado o disposto no § 10 deste artigo, é obrigatória a adoção da modalidade pregão para todas as licitações do tipo menor preço, sendo exigível, no caso de obras, quantitativos definidos, sem possibilidade de acréscimos ou supressões contratuais a que se refere o § 1º do art. 65 desta Lei.

§ 10. É vedada a adoção da modalidade pregão para licitação destinada à contratação de obra de valor superior ao previsto na alínea a do inciso I do caput do art. 23 desta Lei ou de serviços e compras de grande vulto, nos termos do inciso V do caput do art. 6º desta Lei, bem como para serviços técnicos profissionais especializados enumerados no art. 13 desta Lei.”(NR)

“Art. 24.

XXIX – nas contratações visando ao cumprimento do disposto no art. 3º, no inciso I do art. 4º e no art. 5º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

..... “(NR)

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do caput do art. 24 desta Lei, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25 desta Lei, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de (três) dias à autoridade superior, para ratificação e publicidade por intermédio dos meios de divulgação oficial previstos no art. 21 desta Lei, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

..... ”(NR)

“Art. 28.

VI - declaração do licitante, por si e por seus proprietários e diretores, de que não está incurso nas sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 87 desta Lei.

§ 1º Não poderá licitar nem contratar com a Administração Pública pessoa jurídica cujos proprietários e diretores, inclusive quando provenientes de outra pessoa jurídica, tenham sido punidos na forma do § 4º do art. 87 desta Lei, nos limites das sanções dos incisos III e IV do caput do mesmo artigo, enquanto perdurar a sanção.

§ 2º O impedimento de que trata o § 1º deste artigo será também aplicado ao licitante que esteja manifestamente atuando em substituição a outra pessoa jurídica com o intuito de burlar a efetividade das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 87 desta Lei, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.”(NR)

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, credenciado para tal, ou publicação em órgão da imprensa oficial ou impresso de sítios oficiais do órgão emissor.

.....
 § 7º As consultas a documentos diretamente realizadas pela Administração em sítios oficiais dos órgãos emissores substituirão quaisquer outros meios de prova para fins de procedimento licitatório.

§ 8º A autenticidade e a validade do documento disponibilizado por meio eletrônico deverão ser certificadas por membro da Comissão de Licitação, servidor público ou pregoeiro.” (NR)

“Art. 34.

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, por intermédio dos meios de divulgação oficial previstos no art. 21 desta Lei, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

.....
 § 3º O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, instituído e sob responsabilidade da União, fica disponibilizado aos demais órgãos da Administração Pública.”(NR)

“Art. 36.

§ 3º Nas licitações para compras de grande vulto, os inscritos estarão obrigados à comprovação de qualificação econômico-financeira e, quando o objeto for de maior complexidade técnica, à comprovação de qualificação técnica específica.”(NR)

“Art. 38.

VII - atos de homologação e de adjudicação do objeto da licitação;
 ”(NR)

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, a forma de realização da licitação, presencial ou eletrônica, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início de sua abertura, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

.....

XV – instruções, prazos e normas para os recursos previstos nesta Lei;

..... ”(NR)

“Art. 42. Nas licitações de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

..... ”(NR)

“Art. 43.

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, bem como dos concorrentes inabilitados que tenham apresentado recurso;

.....

VI - deliberação da autoridade competente quanto aos recursos interpostos;

VII - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A Administração poderá inverter as fases de habilitação e propostas, observando seqüencialmente os seguintes procedimentos, não aplicáveis às licitações destinadas à contratação de obra de valor superior ao previsto na alínea cdo inciso I do caput do art. 23 desta Lei ou de serviços e compras de grande vulto, conforme definição do inciso V do caput do art. 6º desta Lei:

I - abertura dos envelopes contendo as propostas de todos os participantes, verificando sua conformidade na forma do inciso IV do caput deste artigo, desclassificando as propostas desconformes ou incompatíveis;

II - julgamento e classificação das propostas de acordo com critérios de avaliação constantes do ato convocatório;

III - abertura do envelope e verificação da documentação relativa à habilitação exclusivamente do primeiro classificado;

IV - inabilitado o primeiro classificado, a Administração analisará a documentação relativa à habilitação do segundo classificado, e assim sucessivamente, na ordem da classificação, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no ato convocatório;

V - deliberação da autoridade competente quanto aos recursos interpostos;

VI - devolução dos envelopes aos licitantes inabilitados que não interpuseram recurso;

e

VII - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 2º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 4º As licitações processadas por meio de sistema eletrônico observarão procedimento próprio quanto ao recebimento de documentação e propostas, sessões de apreciação e julgamento e

arquivamento dos documentos, nos termos dos §§ 2º a 6º do art. 20 desta Lei.

§ 5º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, às demais modalidades de licitação.

§ 7º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes e abertas as propostas, não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 8º Não cabe desistência de proposta durante o processo licitatório, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão ou pelo pregoeiro.

§ 9º Quando a Administração adotar a inversão de fases, deverá exigir do representante legal do licitante, na abertura da sessão pública, declaração, sob as penas da lei, de que reúne as condições de habilitação exigidas no edital.

§ 10. Na hipótese referida no § 9º deste artigo, se o licitante vencedor não reunir os requisitos de habilitação necessários a sua contratação, será aplicada a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, nos termos do inciso III do caput do art. 87 desta Lei.

§ 11. Nas licitações para obras ou serviços de engenharia, quando a Administração adotar inversão de fases, será obrigatória a especificação, no ato convocatório da licitação, do valor orçado pela Administração, para efeito de identificação de propostas manifestamente inexeqüíveis, de acordo com o disposto no inciso II do caput e no § 1º do art. 48 desta Lei.”(NR)

“Art. 61.

Parágrafo único. A publicidade dos resumos dos instrumentos de contrato ou de seus aditamentos, por intermédio dos meios de divulgação oficial previstos no art. 21 desta Lei, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer até o final desse mês, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”(NR)

“Art. 87.

§ 4º As sanções previstas nos incisos III e IV do caput deste artigo aplicam-se também aos proprietários e aos diretores das pessoas jurídicas de direito privado contratadas quando praticarem atos com excesso de poder, abuso de direito ou infração a lei, contrato social ou estatutos, bem como na dissolução irregular da sociedade.

§ 5º A aplicação das sanções previstas neste artigo não implica automática rescisão de contratos vigentes com a Administração, que poderão ser mantidos, quando presentes indispensáveis razões de interesse público, pelos prazos necessários, devidamente justificados.”(NR)

“Art. 109.

I - recurso, no prazo fixado no ato convocatório, não inferior a 2 (dois) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

.....
II - representação, no prazo fixado no ato convocatório, não inferior a 2 (dois) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, do que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do inciso IV do caput do art. 87 desta Lei, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos nas alíneas a, b, c e e do inciso I do caput deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III do caput deste artigo será feita mediante publicidade por intermédio dos meios de divulgação oficial previstos no art. 21 desta Lei, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que for adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º Os recursos não terão efeito suspensivo.

§ 3º Os recursos previstos nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo, tempestivamente interpostos, serão julgados antes da homologação e da adjudicação do objeto da licitação.

§ 4º O deferimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 5º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugna-lo no prazo fixado no ato convocatório, não inferior a 2 (dois) dias úteis.

§ 6º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 2 (dois) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 7º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 8º Não caberá recurso contra o julgamento da habilitação e das propostas nos casos de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica saneados pela Comissão ou pregoeiro, mediante decisão fundamentada e registrada em ata.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. Fica instituído o Cadastro Nacional de Registros de Preços, sob responsabilidade da União, que será disponibilizado às unidades administrativas da Administração Pública.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades da Administração Pública que utilizarem o cadastro de que trata o caput deste artigo deverão informar no sítio oficial da Administração Pública Federal os preços registrados em atas e as contratações formalizadas.”

Art. 3º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de 30 (trinta) dias, a íntegra da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações anteriores e as resultantes desta Lei, ressalvadas as alterações decorrentes de Medidas Provisórias em vigor.

Art. 4º É dispensável a licitação para a aquisição e contratação pelo Banco Central do Brasil de bens e serviços necessários à execução dos serviços do meio circulante quando a publicidade de projetos básicos e executivos, de memoriais descritivos e de termos de referência for prejudicial à segurança da atividade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, facultada a ampliação desse prazo, mediante decreto do respectivo Poder Executivo, para até 60 (sessenta) dias após sua publicação, nos Estados e no Distrito Federal, e para até 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, nos Municípios.

Art. 6º Fica revogado o § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Sala da Comissão, em 2 de maio de 2007.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA

Relator

ANEXO II – PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 00032/2007

Projeto de Lei da Câmara nº 00032/2007

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, estados, Distrito Federal e municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências e a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ª Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§1º

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte, no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no Capítulo V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

..... (NR)”

“Art. 6º

I – Obra – toda construção, fabricação, reconstrução, ampliação ou reforma que implique em substancial modificação do objeto; II – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, instalação, montagem, operação, conservação, conserto, reparação, restauração, manutenção, adaptação, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico profissionais;

.....

IX –

.....

.....

f) orçamento detalhado do custo global da obra, com as devidas anotações de responsabilidade técnica (ARTs), fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

.....

XVII – Sítio oficial da administração pública – local, na internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual a Administração Pública disponibiliza suas informações e serviços de governo eletrônico. Parágrafo único. A autoridade certificadora a que se refere o inciso XVII deverá ser credenciada no âmbito da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, no caso de sítio oficial da União, sendo facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a adoção de outros meios de comunicação oficial em forma eletrônica para comprovação da autoria e integridade de documentos, atendidos os requisitos de

autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade do ICP Brasil. (NR)”

“Art. 7º

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§ 2º

I – houver projetos básico e executivo aprovados pela autoridade competente e disponíveis para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

.....

V – existir licença prévia ambiental, quando cabível.

.....

§ 10. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º deste artigo serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não forem previstos desembolsos por parte da Administração Pública concedente. (NR)”

“Art. 12.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros requisitos previstos por esta Lei, nas obras e serviços em que seja utilizada madeira, esta deve ser oriunda de reflorestamentos ou plano de manejo florestal sustentável, devidamente aprovado por órgão competente. (NR)”

“Art. 15.

VI – adotar especificação do bem a ser adquirido que considere critérios ambientais;

.....

§ 5º O sistema de controle originado do cadastro do registro de preços, quando viável, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral e do cadastro do registro de preços em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

.....

§ 9º A Administração poderá, mediante edital, publicado na forma dos incisos I, II e IV do caput do art. 21 desta Lei, convocar consulta ou audiência pública, presencial ou à distância, na forma eletrônica, sobre proposta de especificações para um bem ou serviço, ou grupo de bens ou serviços que pretenda licitar ordinariamente, observando os seguintes procedimentos:

I – a especificação completa do bem ou serviço será disponibilizada pela Administração no seu sítio eletrônico oficial, sendo distribuída, na forma impressa, àqueles que manifestarem interesse, mediante pagamento do valor efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida;

II – no prazo e condições determinados no edital, os interessados poderão formalizar questionamentos, sugestões e impugnações às especificações estabelecidas pela Administração;

III – encerrado o prazo para manifestação, a Administração publicará, na forma prevista neste parágrafo deste artigo, a versão final das especificações do bem ou serviço, fornecendo aos interessados cópia do relatório com as respostas fundamentadas às manifestações.

§ 10. Somente poderão participar das licitações que tenham por objeto os bens e serviços cujas especificações foram estabelecidas conforme o procedimento descrito no § 9º deste artigo, as empresas pré-qualificadas na forma do art. 114 desta Lei. (NR)”

“Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, através dos meios de divulgação oficial previstos nos incisos I, II e IV do caput do art. 21, observado o § 5º do mesmo artigo, ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a classificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

..... (NR)”

“Art. 17.

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência ou leilão, dispensada esta nos seguintes casos:

..... (NR)”

“Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado, ou quando realizadas e processadas por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação pela internet em conformidade com o que dispõem o inciso XVII e o parágrafo único, ambos do art. 6º desta Lei, garantindo a qualquer interessado o acesso ao processo.

§ 1º O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 10 do art. 23, qualquer modalidade de licitação poderá ser realizada e processada por meio de sistema eletrônico.

§ 3º O sistema referido no § 2º deverá utilizar recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

§ 4º Quando o processo licitatório, for realizado e processado por meio eletrônico, os arquivos e registros digitais a ele relativos deverão permanecer à disposição das auditorias internas e externas, dispensada a guarda de documentos em papel.

§ 5º Os atos constantes dos arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 6º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a todas as modalidades de licitação referidas nesta lei, facultando-se às bolsas de mercadorias a cobrança de taxas e emolumentos referentes ao fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia de informação.

(NR)”

“Art. 21. A publicidade oficial das licitações será veiculada:

.....

IV – no sítio oficial da Administração Pública da União, do estado, do Distrito Federal ou do município, conforme o caso, devendo ser os atos assinados digitalmente, nos termos do parágrafo único do art. 6º desta lei, e providos de carimbo de tempo nos padrões definidos pelo Observatório Nacional.

§ 1º O aviso contendo o resumo do edital, que deverá ser publicado nas hipóteses de concorrência, tomada de preço, pregão, concurso

ou leilão, conterá a descrição do objeto, a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as demais informações sobre a licitação, e deverá ser veiculado com antecedência, conforme os prazos fixados no § 2º deste artigo.

§ 2º

III – quinze dias para:

a) tomada de preços, nos casos não especificados na alínea b do inciso II;

b) leilão;

c) pregão de obras ou do tipo técnica e preço.

IV – oito dias úteis para o pregão, nos casos não especificados na alínea c do inciso III;

V – cinco dias úteis para o convite.

.....
 § 5º A publicidade em sítios oficiais da Administração Pública não substitui a publicação na imprensa oficial, salvo determinação em contrário contida em decreto do Poder Executivo da respectiva esfera de governo.

§ 6º Fica dispensada a Administração de efetuar a publicação prevista no inciso III do caput quando se tratar de licitação de obras, serviços e compras cujo valor seja inferior a duas vezes e meia o máximo previsto no art. 23 para a respectiva modalidade ‘convite’, devendo, nessa hipótese, realizar a publicação por meio da imprensa oficial, observado o disposto no § 5º.

§ 7º Sem prejuízo dos demais meios de divulgação previstos neste artigo, a publicidade deverá ser feita:

I – no sítio oficial da União, quando se tratar de licitação cujo objeto seja financiado ou garantido, total ou parcialmente, com recursos da União ou de entidades da administração indireta federal;

II – no sítio oficial do Estado, quando se tratar de licitação cujo objeto seja financiado ou garantido, total ou parcialmente, com recursos do Estado ou de entidades da administração indireta estadual.

§ 8º A divulgação prevista no inciso IV do caput deste artigo poderá realizar se, no caso de licitações promovidas pela Administração Pública Municipal, através do sítio oficial do estado ao qual pertença o município ou de sítio oficial mantido por grupo de municípios de um mesmo Estado. (NR)”

“Art.22.

VI – pregão.

.....
 § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 6 (seis) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

.....
 § 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados, destinada à venda de bens móveis ou imóveis, à concessão de direito real de uso ou à permissão de uso de bens imóveis, a quem fizer a maior oferta, igual ou superior ao valor da avaliação, em

sessão pública presencial ou à distância, na forma eletrônica, mediante sistema que promova a comunicação pela Internet.

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 6 (seis) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de propostas válidas, observado o disposto no § 6º, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo ou repetido o convite.

.....
 § 10. Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento ou prestação de serviço é feita por meio de proposta e lances em sessão pública presencial ou à distância, na forma eletrônica, mediante sistema que promova a comunicação pela Internet, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002. (NR)”

“Art.23.

I – para obras e serviços de engenharia:

a) convite – até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) tomada de preços – até R\$ 3.400.000,00 três milhões e quatrocentos mil reais);

c) concorrência – acima de R\$ 3.400.000,00 três milhões e quatrocentos mil reais);

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite – até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) tomada de preços – até R\$ 1.500.000,00 um milhão e quinhentos mil reais);

c) concorrência – acima de R\$ 1.500.000,00 um milhão e quinhentos mil reais).

.....
 § 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra, alienação ou permissão de uso de bens imóveis, ressalvado o disposto no § 5º do art. 22 desta lei, quanto na contratação de parceria público-privada, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País, ou ainda o pregão nos casos previstos no § 9º deste artigo.

.....
 § 9º Observado o disposto no § 10 deste artigo, é obrigatória a adoção da modalidade

pregão para todas as licitações do tipo ‘menor preço’, até o valor previsto no art. 23, inciso I, alínea b, desta lei, podendo, a partir deste valor, ser utilizada outra modalidade de licitação.

§ 10. É vedada a adoção da modalidade pregão em licitações do tipo ‘melhor técnica’ e para a contratação dos serviços previstos no art. 13 desta lei, quando forem de natureza predominantemente intelectual. (NR)”

“Art.24.

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida estatutariamente da pesquisa ou do ensino, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que, cumulativamente:

- a) a contratada detenha comprovada reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;
- b) o objeto do contrato figure entre os objetivos estatutários da instituição;
- c) seja utilizado, na execução do serviço ou na produção do bem, pelo menos 60% (sessenta por cento) de pessoal próprio da instituição.

.....
 XXIX – nas contratações visando ao cumprimento do disposto no art. 3º, no inciso I do art. 4º, no art. 5º e no art. 20, todos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

.....
 (NR)”

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 84, deverão ser comunicadas dentro de 3 (três) dias à autoridade superior, para ratificação e publicidade através dos meios de divulgação oficial previstos nos incisos I, II e IV do caput do art. 21, observado o § 5º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

§ 1º

.....
 § 2º Aos acréscimos em obras e serviços, não previstos originalmente no contrato, aplica-se o disposto no § 2º do art. 25 e no caput e inciso III do § 1º deste artigo. (NR)”

“Art. 28.

.....
 VI – declaração do licitante, por si e por seus proprietários e diretores de que não está incurso nas sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 desta lei.

§ 1º Não poderá licitar nem contratar com a Administração Pública pessoa jurídica cujos proprietários e diretores, inclusive quando provenientes de outra pessoa jurídica, tenham sido punidos na forma do § 4º do art. 87 desta lei, nos limites das sanções dos incisos III e IV do mesmo artigo, enquanto perdurar a sanção.

§ 2º O impedimento de que trata o § 1º será também aplicado ao licitante que esteja manifestamente atuando em substituição a outra pessoa jurídica, com o intuito de burlar a efetividade das sanções previstas no art. 87, III e IV, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (NR)”

“Art. 29.

I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

..... (NR)”

“Art. 31

.....
 II – certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

..... (NR)”

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, credenciado para tal, ou publicação em órgão da imprensa oficial ou impresso de sítios oficiais do órgão emissor.

.....
 § 7º As consultas a documentos diretamente realizadas pela administração em sítios oficiais dos órgãos emissores substituirão quaisquer outros meios de prova para fins de procedimento licitatório.

§ 8º A autenticidade e validade do documento disponibilizado por meio eletrônico deverá ser certificada por membro da Comissão de Licitação, servidor público ou pregoeiro.

§ 9º A documentação de que trata o artigo 31 será dispensada em relação ao licitante que apresentar qualquer das modalidades de garantia previstas no art. 56 desta lei no valor de 100% (cem por cento) do valor orçado pela Administração. (NR)”

Art. 34. Para os fins desta Lei, a União, os Estados e o Distrito Federal manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

§ 1º O registro cadastral será amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando se o ente responsável a proceder, no mínimo anualmente, através dos meios de divulgação oficial previstos nos incisos do caput do art. 21 desta lei, observado o § 5º do mesmo artigo, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º Quando não mantiverem registros cadastrais próprios, os Municípios deverão utilizar os registros cadastrais criados pela União ou pelo Estado onde estejam localizados.

§ 3º O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, instituído e sob responsabilidade da União, fica disponibilizado aos demais entes.

§ 4º Os entes deverão instituir comissão de acompanhamento e fiscalização do registro cadastral que houverem criado, na qual será assegurada participação de representantes da sociedade civil, do tribunal de contas respectivo, dos conselhos de fiscalização das profissões que integrem o ramo de atividade das empresas e profissionais cadastrados, bem como das associações sindicais que representem os interesses da categoria econômica dos fornecedores do produto ou do serviço. (NR)”

“Art. 36.

.....
 § 3º Nas licitações para compras de grande vulto os inscritos estarão obrigados à comprovação de qualificação econômico-financeira e, quando o objeto for de maior complexidade técnica, à comprovação de qualificação técnica específica. (NR)”

“Art. 38.

.....
 VII – atos de homologação e de adjudicação do objeto da licitação. (NR)”

.....
 “Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome do setor e da repartição interessada, a modalidade, a

forma de realização da licitação – presencial ou eletrônica, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início de sua abertura, e indicará, obrigatoriamente, sempre que cabível, o seguinte:

.....
 IV – local onde poderão ser examinados e adquiridos os projetos básico e executivo;

.....
 § 2º

I – os projetos básico e executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

.....
 § 5º O edital poderá prever o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato, sem prejuízo dos mecanismos judiciais cabíveis.

§ 6º São nulas quaisquer cláusulas do instrumento convocatório que contenham exigências técnicas, econômico-financeiras ou outras condições particulares que visem ao direcionamento da licitação, sendo puníveis na forma do art. 12, III, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, aqueles que derem causa ao vício. (NR)”

“Art. 41.

.....
 § 2º A impugnação dos termos do edital, feita administrativamente por licitante, deverá ocorrer, sob pena de preclusão, até o segundo dia útil anterior à abertura dos envelopes com os documentos de habilitação, ou, quando não prevista essa fase ou na hipótese do § 1º do art. 43 desta Lei, até o segundo dia útil anterior à abertura dos envelopes com as propostas. (NR)”

.....
 “Art. 42. Nas licitações de âmbito internacional o edital deverá ajustar se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes. (NR)”

.....
 “Art. 43.

.....
 II – devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso;

III – abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, bem como dos concorrentes inabilitados que tenham apresentado recurso;

.....
 VI – deliberação da autoridade competente quanto aos recursos interpostos;

VII – deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º Obedecidos os princípios da eficiência e economicidade, e considerando as peculiaridades do objeto licitado, será facultado à administração inverter as fases do processo licitatório, observado o seguinte procedimento nas licitações do tipo menor preço:

I – abertura dos envelopes contendo as propostas de todos os participantes, ordenando as segundo o valor;

II – verificação da conformidade da proposta de menor preço com os critérios de classificação constantes do ato convocatório;

III – classificada a proposta de menor preço, abertura do envelope e verificação dos documentos de habilitação exclusivamente do licitante que a apresentou;

IV – não verificada a hipótese do inciso III, exame das propostas subseqüentes, na ordem estabelecida no inciso I deste parágrafo, até ser encontrada uma que atenda aos critérios estabelecidos no ato convocatório, verificando-se em seguida os documentos de habilitação do licitante que a apresentou;

V – inabilitado o primeiro classificado, repetição do procedimento descrito nos incisos anteriores relativamente aos demais licitantes até que se encontre um com proposta classificada e que atenda às condições de habilitação fixadas no ato convocatório;VI – deliberação da autoridade competente quanto aos recursos interpostos;

VII – devolução, aos licitantes, dos envelopes contendo os documentos de habilitação não examinados; e

VIII – deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 2º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 4º As licitações processadas por meio de sistema eletrônico observarão procedimento próprio quanto ao recebimento de documentação e propostas, sessões de apreciação e julgamento e arquivamento dos documentos, nos termos dos §§ 2º a 6º do art. 20.

§ 5º É facultada à Comissão, ao Pregoeiro ou a autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão ou troca, posteriormente, de documento que deveria acompanhar originariamente a proposta.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, às demais modalidades de licitação.

§ 7º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes e abertas as propostas, não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 8º Não cabe desistência de proposta durante o processo licitatório, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão ou pelo pregoeiro.

§ 9º Quando a Administração adotar a inversão de fases deverá exigir do representante legal do licitante, na abertura da sessão pública, declaração, sob as penas da lei, de que reúne as condições de habilitação exigidas no edital.

§ 10. Na hipótese referida no § 9º deste artigo, se o licitante vencedor não reunir os requisitos de habilitação necessários a sua contratação, e ficando provada sua má fé ou conduta temerária, será aplicada a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, nos termos do inciso III do art. 87 desta Lei.

§ 11. Nas licitações para obras ou serviços de engenharia será obrigatória a especificação, no ato convocatório da licitação, do valor orçado pela Administração, para efeito de identificação de propostas manifestamente inexequíveis, de acordo com o disposto no inciso II do caput e no § 1º do art. 48 desta Lei, e deverá ser observado o seguinte procedimento:

I – abertura dos envelopes contendo a documentação relativa às qualificações técnica e econômico-financeira, e sua verificação;

II – devolução dos envelopes fechados aos concorrentes não qualificados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III – abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes qualificados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, promovendo se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V – julgamento e classificação das propostas de acordo com critérios de avaliação constantes do ato convocatório;

VI – abertura do envelope e verificação da documentação relativa à habilitação jurídica e regularidade fiscal exclusivamente do primeiro classificado;

VII – inabilitado o primeiro classificado, a Administração analisará a documentação relativa à habilitação do segundo classificado, e assim sucessivamente, na ordem da classificação, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no ato convocatório;

VIII – deliberação da autoridade competente quanto aos recursos interpostos;

IX – devolução, aos licitantes, dos envelopes contendo os documentos de habilitação não examinados; e

X – deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 12. O pregoeiro ou o presidente da comissão de licitação poderá, mediante decisão fundamentada e registrada em ata, sanar propostas ou dos documentos, nem sua validade jurídica.

§ 13. Não configura motivo de desclassificação, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, a inclusão, supressão ou alteração, na proposta, de itens do projeto executivo, feita motivadamente para melhor contemplar os requisitos do art. 12 desta lei, desde que o resultado não importe descaracterização do projeto.

§ 14. Obedecidos os princípios da eficiência e economicidade, e considerando as peculiaridades do objeto licitado, será facultado à Administração inverter as fases das licitações do tipo 'técnica e preço', observado o seguinte procedimento:

I – abertura dos envelopes contendo as propostas de todos os participantes, verificando sua conformidade na forma do inciso IV do caput, desclassificando as propostas desconformes ou incompatíveis;

II – julgamento e classificação das propostas de acordo com critérios de avaliação constantes do ato convocatório;

III – abertura do envelope e verificação da documentação relativa à habilitação exclusivamente do primeiro classificado;

IV – inabilitado o primeiro classificado, análise da documentação relativa à habilitação do segundo classificado, e assim sucessivamente, na ordem da classificação, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no ato convocatório;

V – deliberação da autoridade competente quanto aos recursos interpostos;

VI – devolução, aos licitantes, dos envelopes contendo os documentos de habilitação não examinados; e

VII – deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

“Art. 45.

§ 4º Os serviços de informática de natureza predominantemente intelectual, devidamente comprovada, deverão ser licitados no tipo ‘técnica e preço’ ou ‘melhor técnica’; (NR)”

“Art. 46.

§ 2º

II – a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorações das propostas técnica e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório, não se admitindo critérios de valorização que tornem as propostas de preços menos relevantes que as propostas técnicas. (NR)”

“Art. 48.

§ 1º Sem prejuízo da hipótese prevista no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (NR)”

“Art. 53.

§ 5º No caso de bens imóveis, a transferência da propriedade fica condicionada ao completo pagamento do valor de arrematação.

§ 6º O edital do leilão poderá limitar a duração da etapa de oferecimento de lances, a qual terá início imediatamente após a classificação das propostas, bem como adotar intervalo mínimo de valor em relação ao maior lance registrado para que novo lance seja admitido.

§ 7º O leilão para a venda de bens móveis ou imóveis cujo valor de avaliação seja superior a R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais) observará os seguintes procedimentos:

I – apresentação das propostas de preço pelos interessados;

II – desclassificação das propostas com valor inferior a 80% (oitenta por cento) do constante na proposta de maior valor;

III – apresentação de lances pelos licitantes cujas propostas houverem sido classificadas, ou pelos que apresentarem as 3 (três) propostas de maior valor, se da aplicação do inciso II do deste parágrafo resultarem menos de 3 (três) competidores, sendo vedado ao edital limitar o número de lances;

IV – adjudicação do objeto ao licitante que oferecer o maior lance, superior ao valor de avaliação.

§ 8º A apresentação de propostas de que trata o inciso I do § 7º deste artigo será feita:

I – em envelope fechado, quando o leilão for realizado na forma presencial;

II – por mensagem cujo lacre será retirado automaticamente pelo sistema, quando o leilão for realizado na forma eletrônica. (NR)”

“Art. 56.

§ 3º Para contratos de valor superior a 10 (dez) vezes o previsto no art. 23, inciso I, alínea c, que envolvam alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados mediante parecer técnico aprovado pela autoridade competente, a garantia prevista no § 2º deste artigo será obrigatória, no percentual mínimo de quatro e máximo de dez por cento do valor do contrato.

.....
 § 6º Quando o valor da proposta vencedora for inferior a oitenta e cinco por cento do valor orçado a que se refere o art. 40, § 2º, inciso II, desta Lei, exigir-se-á, na hipótese do § 3º deste artigo, uma garantia adicional em valor correspondente à diferença entre o valor orçado e o valor da proposta vencedora.

§ 7º O não recolhimento, pelo adjudicatário, da garantia de fiel execução do contrato no prazo estabelecido no instrumento convocatório para assinatura do contrato caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando o às sanções correspondentes e à imediata execução da garantia de proposta. (NR)”

“Art. 61.

§ 1º A publicidade dos resumos dos instrumentos de contrato ou de seus aditamentos, através dos meios de divulgação oficial previstos nos incisos I, II e IV do caput do art. 21, observado o § 5º do mesmo artigo, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer até o inal desse mês, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

§ 2º A publicidade de que trata o § 1º deste artigo, quando referente à contratação prevista no inciso III do art. 25 desta Lei, deverá identificar os custos do cachê individual do artista, dos músicos ou banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e demais despesas específicas. (NR)”

“Art. 65.

.....
 § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem durante a execução do contrato, respeitados os seguintes limites:

I – nas obras e serviços de engenharia, até 10% (dez por cento) do valor inicial atualizado do contrato;

II – no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, para os seus acréscimos; e

III – nos casos de compras e serviços diversos dos previstos nos incisos I e II, até 5% (cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

.....

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo e o disposto no § 2º do art. 25 e no caput e inciso III do § 1º do art. 26.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a administração deverá estabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 9º Nas alterações contratuais previstas no § 1º deste artigo, será vedada, em qualquer dos casos, a compensação entre acréscimos e supressões para fins de cálculo do montante objeto da alteração.

§ 10. Serão igualmente vedados, nas alterações contratuais de que trata o § 1º deste artigo, os acréscimos de bens ou serviços diversos daqueles previstos na contratação. (NR)”

“Art. 67.

§ 3º Nas medições de execução dos contratos de obras e serviços, o representante da administração procederá, sob pena de responsabilidade na forma da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, à conferência da documentação relativa aos materiais utilizados, atestando se eles observam as especificações técnicas, qualitativas e quantitativas estabelecidas no projeto executivo. (NR)”

“Art. 80.

§ 2º É permitido à administração, no caso de recuperação judicial do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais. (NR)”

“Art. 87. Pela inexecução total, parcial ou pela execução deficiente do contrato, a administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, em valor nunca inferior a 10% (dez por cento) do valor total da contratação, ou, para o licitante não contratado, do valor orçado pela administração;

§ 4º As sanções previstas nos incisos III e IV aplicam-se também aos proprietários e aos diretores das pessoas jurídicas de direito privado contratadas, quando praticarem atos com excesso de poder, abuso de direito ou infração à lei, contrato social ou estatutos, bem como na dissolução irregular da sociedade.

§ 5º A sanção prevista no inciso III deste artigo poderá ser aplicada nas hipóteses dos incisos I a VIII e XI do art. 78 desta Lei, bem como na reincidência de conduta em virtude da qual já tenha sido aplicada qualquer das sanções previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 6º A sanção prevista no inciso IV deste artigo poderá ser aplicada na reincidência ou na recusa em reparar os vícios ou prejuízos decorrentes de conduta em virtude da qual já tenha sido aplicada a sanção prevista no inciso III deste artigo, como também em qualquer dos casos previstos nos arts. 89 a 98 desta Lei, apurados em

processo administrativo, independentemente do trânsito em julgado de sentença condenatória no âmbito penal.

§ 7º Sem prejuízo de outras disposições legais, poderá também o Tribunal de Contas competente proceder à aplicação das sanções estabelecidas nos incisos III e IV deste artigo, atendidas as seguintes condições:

I – prolação de decisão definitiva da Corte de Contas em processo no qual tenha sido concedido direito ao contraditório e ao término do qual foi apurada a devida responsabilidade;

II – comunicação do inteiro teor da decisão à autoridade administrativa competente para aplicação da sanção;

III – decorridos noventa dias improrrogáveis da comunicação referida no inciso II deste parágrafo, ausência de imposição das sanções pela autoridade competente; e

IV – decisão pela aplicação da sanção, a ser tomada por dois terços do pleno do Tribunal de Contas, seguida da devida divulgação nos meios de publicidade oficial previstos nos incisos I, II e IV do caput do art. 21 desta Lei.

§ 8º Os contratos vigentes, celebrados entre a Administração e o contratado ao qual forem aplicadas as sanções previstas nos incisos III e IV do caput deste artigo, somente poderão ser mantidos quando o prosseguimento de sua execução for mais vantajoso para a administração, considerados os custos e prazos envolvidos em nova contratação, devidamente justificados pela autoridade competente para a assinatura do contrato.

§ 9º Havendo a administração decidido manter vigente o contrato, nos termos do § 8º, não implicará tal ato na novação ou no impedimento de rescindi-lo unilateralmente, quando ausentes as condições para sua manutenção, pelos mesmos motivos que ensejaram a aplicação das sanções referidas neste artigo. (NR)”
“Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente, ou, ainda, para contratação de obra ou serviço de engenharia:

.....
IV – alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida ou de serviços executados;

.....
(NR)”

“Art. 109.

.....
III – pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do inciso IV do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato. § 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, excluídos os de que trata a alínea d e os relativos à advertência e multa de mora, e no inciso III do caput deste artigo, será feita mediante divulgação nos meios de publicidade oficial previstos nos incisos I, II e IV do caput do art. 21 desta Lei, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b do inciso I, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo os dirigidos contra decisão que declare inabilitado o licitante ou desclassifique sua proposta, não resultando de sua interposição, em qualquer

desses casos, a paralisação do processo licitatório, constituindo o julgamento dos recursos previstos nas alíneas a e b do inciso I deste artigo a fase imediatamente anterior à de homologação e adjudicação do objeto do certame.

.....
 § 4º Caso a autoridade que praticou o ato recorrido não reconsidere sua decisão no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fará subir o recurso à autoridade superior, cuja decisão deverá ser proferida dentro do prazo de cinco dias úteis, contados do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

.....
 (NR)”
 “Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação, a ser realizada sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida das condições da empresa em atender às especificações do bem ou serviço a ser executado.

.....
 § 2º A pré-qualificação poderá ser utilizada nos casos previstos nos §§ 9º e 10 do art. 15 desta Lei, quando deverão os interessados comprovar estar aptos a entregar o bem ou a prestar o serviço, de acordo com especificações e condições estabelecidas. § 3º A pré-qualificação ficará permanentemente aberta e poderá ser utilizada em um ou mais procedimentos licitatórios. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15A:

“Art. 15A. Fica instituído o Cadastro Nacional de Registros de Preços, sob responsabilidade da União, a ser regulamentado mediante decreto do Poder Executivo, que será disponibilizado às unidades administrativas da administração pública. Parágrafo único. Os órgãos ou entidades da administração pública que utilizarem o cadastro de que trata o caput deverão informar no sítio oficial da Administração Pública Federal os preços registrados em Atas e as contratações formalizadas.”

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I – a convocação dos interessados será efetuada na forma do art. 21 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

.....
 § 1º A modalidade de pregão poderá, mediante autorização prévia da autoridade competente, ser utilizada nas licitações do tipo ‘técnica e preço’, atendido o seguinte:

I – a classificação inicial das propostas observará o disposto no § 2º do art. 46 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – a seleção dos participantes da fase de que tratam os incisos VIII e IX do caput deste artigo levará em conta as melhores pontuações obtidas a partir da soma ponderada das notas atribuídas às propostas técnica e de preço;

III – os lances sucessivos referir-se-ão exclusivamente à proposta de preço, mantendo-se inalterada a proposta técnica;

IV – a classificação final será obtida a partir da soma ponderada da nota atribuída à proposta técnica com a da última proposta de preço apresentada.

§ 2º O pregão que tenha por objeto obras ou serviços de engenharia cujo valor orçado pela Administração seja superior ao limite

constante do art. 23, b, da Lei nº 8.666, de 1993, será realizado entre interessados cadastrados na forma da Seção III do Capítulo I da referida Lei, permitida a participação do licitante não cadastrado que, até 48 (quarenta e oito) horas antes do fim do prazo para apresentação das propostas, comprove preencher os requisitos estabelecidos para o registro cadastral na categoria, na especialização e no grupo de licitantes indicados no edital do certame, sem prejuízo de requisitos específicos fixados no instrumento convocatório.

§ 3º A celebração do contrato pelo licitante vencedor não cadastrado condiciona-se ao seu cadastramento na forma da Seção III do Capítulo I da Lei nº 8.666, de 1993. (NR)”Art. 4º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, a íntegra das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com as alterações anteriores e as resultantes desta Lei, ressalvadas as alterações decorrentes de medidas provisórias em vigor. Art. 5º É dispensável a licitação para a aquisição e contratação, pelo Banco Central do Brasil, de bens e serviços necessários à execução dos serviços do meio circulante, quando a publicidade de projetos básicos e executivos, memoriais descritivos e termos de referência for prejudicial à segurança da atividade. Art. 6º O art. 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 45.
.....

§ 4º Quando o Tribunal, na apreciação de medida cautelar, determinar a suspensão de ato ou procedimento administrativo, deverá decidir o mérito da questão no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, indo o qual a decisão cautelar perderá eficácia. (NR)” Art. 7º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação, facultada a ampliação desse prazo, mediante decreto do respectivo Poder Executivo, para até sessenta dias após sua publicação, nos estados e no Distrito Federal, e para até cento e vinte dias após sua publicação, nos municípios.

§ 1º O disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, com a redação dada por esta Lei, não será exigível até decorridos doze meses de sua publicação.

§ 2º As alterações promovidas no § 1º e no inciso I do § 2º do art. 7º, no inciso IV do caput e no inciso I do § 2º do art. 40, no § 1º do art. 65, bem como a revogação do § 2º do art. 9º e do inciso V do caput do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993, somente terão efeito decorridos dois anos da entrada em vigor desta Lei, estendido esse prazo em mais um ano para as licitações promovidas por municípios com população de até cem mil habitantes, permanecendo vigentes, em sua redação atual, os referidos dispositivos até o atingimento do respectivo prazo.

Art. 8º Ficam revogados o § 2º do art. 9º, o § 6º do art. 17, o inciso V do caput do art. 40, o § 4º do art. 41 e o parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007.